

Jornal Oficial

da União Europeia

C 71

47.º ano

20 de Março de 2004

Edição
em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informaçãoÍndicePáginaI *Comunicações***Tribunal de Justiça**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2004/C 71/01

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 22 de Janeiro de 2004 no processo C-271/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato): Ministero delle Politiche Agricole e Forestali contra Consorzio Produttori Pompelmo Italiano Soc. coop. arl (COPPI) («Agricultura — FEOGA — Supressão da participação financeira — Regulamento (CEE) n.º 4253/88 — Artigos 23.º e 24.º — Poderes de controlo respectivos da Comissão e do Estado-Membro»)

1

2004/C 71/02

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 22 de Janeiro de 2004 no processo C-353/01 P: Olli Mattila («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Acesso aos documentos — Decisões 93/731/CE e 94/90/CECA, CE, Euratom — Excepção relativa à protecção do interesse público em matéria de relações internacionais — Acesso parcial»)

2

2004/C 71/03

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 15 de Janeiro de 2004 no processo C-433/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof): Freistaat Bayern contra Jan Blijdenstein («Convenção de Bruxelas — Competências especiais — Artigo 5.º, ponto 2 — Obrigações alimentares — Acção de regresso proposta por um organismo público territorial que se sub-roga ao credor de alimentos»)

2

2

(Continua no verso da capa)

2004/C 71/04	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 5 de Fevereiro de 2004 no processo C-18/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbejdssret): Danmarks Rederiforening contra LO Landsorganisationen i Sverige («Convenção de Bruxelas — Artigo 5.º, ponto 3 — Competência em matéria extracontratual — Lugar onde o facto danoso se produziu — Medida tomada por um sindicato num Estado contratante contra o armador de um navio matriculado noutro Estado contratante»)	3
2004/C 71/05	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 5 de Fevereiro de 2004 no processo C-157/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof): Rieser Internationale Transporte GmbH contra Autobahnen- und Schnellstraßen-Finanzierungs-AG (Asfinag) («Transporte rodoviário de mercadorias — Portagens — Auto-estrada do Brenner — Proibição de discriminação — Discriminação em razão da nacionalidade do transportador ou do local de origem ou de destino do transporte»)	4
2004/C 71/06	Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 29 de Janeiro de 2004 no processo C-209/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República da Áustria («Directiva 92/43/CEE — Incumprimento de Estado — Preservação dos habitats naturais — Fauna e flora selvagens — Espaço vital do codornizão — Zona de protecção especial do “Wörschacher Moos”»)	4
2004/C 71/07	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 29 de Janeiro de 2004 no processo C-218/02: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Incumprimento de Estado — Directiva 96/29/Euratom — Protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes — Falta de transposição em relação a todo o território»)	5
2004/C 71/08	Processo C-509/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do giudice di pace di Bitonto, de 21 de Novembro de 2003, no processo Vincenzo Manfredi contra Lloyd Adriatico Assicurazioni	5
2004/C 71/09	Processo C-526/03: Acção intentada em 17 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	6
2004/C 71/10	Processo C-529/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Cagliari, de 20 de Outubro de 2003, no processo Scalias Marco Antonio e Lilliu Renato contra Regione Autonoma della Sardegna	7
2004/C 71/11	Processo C-538/03: Acção intentada em 22 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	7
2004/C 71/12	Processo C-551/03 P: Recurso interposto em 29 de Dezembro de 2003 por General Motors Nederland BV e Opel Nederland BV do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) de 21 de Outubro de 2003 no processo T-368/00, General Motors Nederland BV e Opel Nederland BV/Comissão das Comunidades Europeias	8

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2004/C 71/13	Processo C-1/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesgerichtshof, de 27 de Novembro de 2003, no processo de declaração de insolvência desencadeado a pedido de Susanne Staubitz-Schreiber	10
2004/C 71/14	Processo C-13/04: Acção intentada em 16 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Finlândia	10
2004/C 71/15	Processo C-23/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Dioikitiko Protodikeio Athinas 17.º Juízo — Tribunal Singular, de 30 de Setembro de 2003, no processo SFAKIANAKIS A.E.B.E contra Estado Helénico	10
2004/C 71/16	Processo C-24/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Dioikitiko Protodikeio Athinas 17.º Juízo — Tribunal Singular, de 30 de Setembro de 2003, no processo SFAKIANAKIS A.E.B.E. contra Estado Helénico	11
2004/C 71/17	Processo C-26/04: Acção proposta em 27 de Janeiro de 2004 contra o Reino de Espanha pela Comissão das Comunidades Europeias	11
2004/C 71/18	Processo C-28/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do tribunal de grande instance de Paris, Terceira Câmara, Segunda Secção, de 5 de Dezembro de 2003, no processo Tod's Spa (anteriormente denominada EMA Srl), Tod's France SARL (anteriormente denominada DEVA France) contra Heyraud SA — Interveniente espontânea: Société Technisynthèse	12
2004/C 71/19	Processo C-29/04: Acção intentada em 28 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Austria	12
2004/C 71/20	Processo C-31/04: Acção proposta em 29 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha	13
2004/C 71/21	Processo C-32/04: Acção intentada em 29 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	13
2004/C 71/22	Processo C-33/04: Acção intentada em 29 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo	13
2004/C 71/23	Processo C-34/04: Acção intentada em 29 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos	14
2004/C 71/24	Processo C-35/04: Acção intentada em 30 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo	15

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2004/C 71/25	Processo C-36/04: Recurso interposto em 2 de Fevereiro de 2004 pelo Reino de Espanha contra o Conselho da União Europeia	15
2004/C 71/26	Processo C-38/04: Acção intentada em 30 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos	16
2004/C 71/27	Processo C-39/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do tribunal administratif de Dijon (Primeira Secção), de 30 de Dezembro de 2003, no processo Laboratoires Fournier SA contra Direction des vérifications nationales et internationales	16
2004/C 71/28	Processo C-47/04: Acção intentada em 6 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	16
2004/C 71/29	Processo C-48/04: Acção proposta em 6 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa	17
2004/C 71/30	Processo C-50/04: Acção proposta em 9 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa	17
2004/C 71/31	Processo C-54/04: Acção intentada em 10 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria	18
2004/C 71/32	Processo C-55/04: Acção intentada em 10 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	18
2004/C 71/33	Processo C-59/04: Acção intentada em 11 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	18
 TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2004/C 71/34	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Dezembro de 2003 no processo T-56/99: Marlins SA contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE) — Fixação dos preços — Prova da participação num acordo — Erro de apreciação dos factos»)	20
2004/C 71/35	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Dezembro de 2003 no processo T-59/99: Ventouris Group Enterprises SA contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Regulamento (CEE) n.º 4056/86 — Verificação nas instalações de uma sociedade distinta da destinatária da decisão de verificação — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE) — Fixação dos preços — Prova da infracção — Erro de apreciação dos factos — Coimas — Proporcionalidade — Circunstâncias atenuantes»)	20



2004/C 71/36

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Dezembro de 2003 no processo T-65/99: Strintzis Lines Shipping SA contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Regulamento (CEE) n.º 4056/86 — Verificação nas instalações de uma sociedade distinta da destinatária da decisão de verificação — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE) — Regulamentação estatal sobre transporte marítimo e prática das autoridades públicas — Aplicabilidade do artigo 85.º do Tratado — Imputação da conduta infracional — Coima — Aplicação das orientações para o cálculo das coimas»)

21

2004/C 71/37

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Dezembro de 2003 no processo T-66/99: Minoan Lines SA contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Regulamento (CEE) n.º 4056/86 — Verificações nas instalações de uma sociedade distinta da destinatária da decisão de verificação — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE) — Regulamentação estatal sobre transporte marítimo e prática das autoridades públicas — Aplicabilidade do artigo 85.º do Tratado — Imputabilidade da conduta infracional — Coima — Aplicação das orientações para o cálculo das coimas»)

21

2004/C 71/38

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Dezembro 2003 no processo T-219/99: British Airways plc contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Abuso de posição dominante — Competência da Comissão — Discriminação entre companhias aéreas — Mercado sectorial e geográfico pertinente — Elemento de conexão entre os mercados sectoriais alegadamente afectados — Base jurídica da decisão impugnada — Existência da posição dominante — Exploração abusiva da posição dominante — Proporcionalidade do montante da coima»)

22

2004/C 71/39

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Dezembro de 2003 no processo T-326/99: Nancy Fern Olivieri contra Comissão das Comunidades Europeias e Agência Europeia de Avaliação de Medicamentos («Medicamento — Autorização de colocação no mercado — Parecer da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos — Admissibilidade — Interesse em agir — Saúde pública — Verificação das informações comunicadas — Controlo das avaliações científicas — Reputação profissional»)

22

2004/C 71/40

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Dezembro de 2003 nos processos apensos T-5/00 e T-6/00, Nederlandse Federatieve Vereniging voor de Groothandel op Elektrotechnisch Gebied e Technische Unie BV contra Comissão das Comunidades Europeias («Acordos, decisões e práticas concertadas — Venda de material eléctrico nos Países Baixos — Associação nacional de grossistas — Acordos colectivos de exclusividade e de fixação de preços — Coimas»)

23

2004/C 71/41

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Dezembro de 2003 no processo T-146/01: DLD Trading Co. contra Conselho da União Europeia («Responsabilidade extracontratual — Nexo de causalidade entre o comportamento censurado e o prejuízo invocado — Inexistência»)

23

2004/C 71/42

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Dezembro de 2003 no processo T-208/01: Volkswagen AG contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Distribuição de veículos automóveis — Artigo 81.º, n.º 1, CE — Acordo sobre os preços — Conceito de acordo — Prova da existência de um acordo»)

24



(Continua na página seguinte)

2004/C 71/43	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Dezembro de 2003 no processo T-16/02: Audi AG contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Regulamento (CE) n.º 40/94 — Motivos absolutos de recusa — Marca descritiva — Carácter distintivo adquirido pelo uso — Sinal nominativo TDI — Direito a ser ouvido — Âmbito do dever de fundamentação — Consequências da violação do dever de fundamentação»)	24
2004/C 71/44	Sentença do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Dezembro de 2003 no processo T-133/02, Pravir Kumar Chawdhry contra a Comissão das Comunidades Europeias (Agente temporário — Lugar remunerado através das rubricas do orçamento de investigação — Classificação no grau)	25
2004/C 71/45	Sentença do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Dezembro de 2003 no processo T-173/02, Pierre Tomarchio contra a Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Classificação no grau — Indeferimento de um pedido de reclassificação apresentado ao abrigo do artigo 31.º, n.º 2 do Estatuto)	25
2004/C 71/46	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Dezembro de 2003 no processo T-305/02: Nestlé Waters France contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Marca tridimensional — Forma de uma garrafa — Motivos absolutos de recusa — Carácter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94»)	25
2004/C 71/47	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Dezembro de 2003 no processo T-323/02, Monique Breton contra o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Funcionários — Promoção — Atribuição de pontos de promoção — Admissibilidade)	26
2004/C 71/48	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Dezembro de 2003 no processo T-324/02, Hans McAuley contra Conselho da União Europeia (Execução de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância — Nomeação do conselheiro linguístico da divisão linguística inglesa e irlandesa do Conselho — Encerramento do processo de preenchimento da vaga nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto — Desvio de poder — Pedido de indemnização)	26
2004/C 71/49	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Novembro de 2003 no processo T-340/99 DEP, Arne Mathisen AS contra Conselho da União Europeia (Fixação das despesas — Despesas necessariamente incorridas pelas partes para efeitos do processo — Honorários de advogado — Despesas com photocópias)	27
2004/C 71/50	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Dezembro de 2003 no processo T-82/00 DEP, Bic SA e outros contra Conselho da União Europeia (Processo — Fixação das despesas)	27
2004/C 71/51	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Dezembro de 2003 no processo T-78/01, Innova, Centro euromediterraneo per lo sviluppo sostenibile contra Comissão das Comunidades Europeias (Programa «Cultura 2000» — Projecto «Una festa per Aristofane» — Suspensão do pagamento de uma parte da subvenção comunitária concedida — Extinção da instância)	27

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2004/C 71/52	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Novembro de 2003 no processo T-95/02, Michael Hohenbichler contra a Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Pensões — Transferência de direitos a pensão nacionais — Cálculo das anuidades a tomar em consideração — Vencimento anual tomado como referência — Recurso manifestamente desprovido de qualquer fundamento jurídico)	28
2004/C 71/53	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Novembro de 2003 no processo T-96/02, Hugh Mc Bryan contra a Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Pensões — Transferência de direitos a pensão nacionais — Cálculo das anuidades a tomar em consideração — Vencimento tomado como referência — Recurso manifestamente desprovido de qualquer fundamento jurídico)	28
2004/C 71/54	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Novembro de 2003 no processo T-383/02, GD Searle LLC contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (Marca comunitária — Pedido de nulidade — Motivo de nulidade relativa — Transacção — Extinção da instância)	29
2004/C 71/55	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Novembro de 2003 no processo T-200/03 R, V contra Comissão das Comunidades Europeias (Medidas provisórias — Pedido de suspensão de execução — Despedimento por insuficiência profissional — Urgência)	29
2004/C 71/56	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Novembro de 2003 no processo T-339/03 R, Gabrielle Clotuche contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Funcionários — Decisão de reafectação da recorrente no lugar de Consultora principal — Urgência — Falta de urgência)	29
2004/C 71/57	Processo T-403/03: Recurso interposto em 15 de Dezembro de 2003 pela sociedade Marmara Import-Export GmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	30
2004/C 71/58	Processo T-425/03: Recurso interposto em 17 de Dezembro de 2003 pela sociedade AMS Advanced Medical Services contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)	30
2004/C 71/59	Processo T-442/03: Recurso interposto em 31 de Dezembro de 2003 por SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., contra Comissão das Comunidades Europeias	31
2004/C 71/60	Processo T-2/04: Recurso interposto em 2 de Janeiro de 2004 pela Cemender Korkmaz, The Corner House e The Kurdish Human Rights Project contra a Comissão das Comunidades Europeias	32
2004/C 71/61	Processo T-13/04: Recurso interposto em 15 de Janeiro de 2004 por Jens Peter e outros contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia	34



(Continua na página seguinte)

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
2004/C 71/62	Processo T-14/04: Recurso interposto, em 14 de Janeiro de 2004, por Alto de Casablanca, S.A., contra a Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)	35
2004/C 71/63	Processo T-15/04: Recurso interposto em 14 de Janeiro de 2004, pela Sandoz GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias	35
2004/C 71/64	Processo T-16/04: Recurso interposto em 15 de Janeiro de 2004 por Arcelor SA contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia	36
2004/C 71/65	Processo T-17/04: Recurso interposto em 13 de Janeiro de 2004 por Le Front National e 7 outros recorrentes contra o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu	37
2004/C 71/66	Processo T-18/04: Recurso interposto em 16 de Janeiro de 2004 por Luigi Marcuccio contra a Comissão das Comunidades Europeias	38
2004/C 71/67	Processo T-19/04: Recurso interposto em 19 de Janeiro de 2004 pela Metso Paper Automation Oy contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI).	38
2004/C 71/68	Processo T-20/04: Recurso interposto em 20 de Janeiro de 2004 por Maria Pilar Aguar Fernandez e 126 outros recorrentes, contra a Comissão das Comunidades Europeias	39
2004/C 71/69	Processo T-21/04: Recurso interposto em 21 de Janeiro de 2004 pela Fusion Electronics Limited contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)	39
2004/C 71/70	Processo T-25/04: Recurso interposto em 22 de Janeiro de 2004 contra a Comissão das Comunidades Europeias por González y Díez, S.A.	40
2004/C 71/71	Processo T-26/04: Recurso apresentado em 20 de Janeiro de 2004 por Jacques Verborgh contra a Comissão das Comunidades Europeias	41
2004/C 71/72	Processo T-27/04: Recurso interposto em 27 de Janeiro de 2004 por El Corte Inglés, S.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)	41
2004/C 71/73	Processo T-29/04: Recurso interposto em 26 de Janeiro de 2004 pela Castellblanch, S.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)	42
2004/C 71/74	Processo T-36/04: Recurso interposto em 2 de Fevereiro de 2004 pela Association de la Presse Internationale a.s.b.l. («API») contra a Comissão das Comunidades Europeias	43



(Continua no verso da contracapa)

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2004/C 71/75	Cancelamento do processo T-89/02	43
2004/C 71/76	Cancelamento do processo T-307/02	43
2004/C 71/77	Cancelamento do processo T-319/02	44
2004/C 71/78	Cancelamento do processo T-180/03	44
2004/C 71/79	Cancelamento do processo T-191/03	44
2004/C 71/80	Cancelamento do processo T-296/03	44

II *Actos preparatórios*

.....

III *Informações*

2004/C 71/81	Última publicação do Tribunal de Justiça no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> JO C 59 de 6.3.2004	45
--------------	--	----

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****(Sexta Secção)****de 22 de Janeiro de 2004**

no processo C-271/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato): Ministero delle Politiche Agricole e Forestali contra Consorzio Produttori Pompelmo Italiano Soc. coop. arl (COPPI) ⁽¹⁾

(«Agricultura — FEOGA — Supressão da participação financeira — Regulamento (CEE) n.º 4253/88 — Artigos 23.º e 24.º — Poderes de controlo respectivos da Comissão e do Estado-Membro»)

(2004/C 71/01)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-271/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Consiglio di Stato (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Ministero delle Politiche Agricole e Forestali e Consorzio Produttori Pompelmo Italiano Soc. coop. arl (COPPI), com intervenção de: Società Concentrati Bevibili Sicilia arl (CBS) e Società Impianti Brevetti Servizi arl (Ibiesse), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 355/77, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas (JO L 51, p. 1; EE 03 F11 p. 239), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1932/84 do Conselho, de 19 de Junho de 1984 (JO L 180, p. 1; EE 03 F31 p. 118), do artigo 23.º do

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993 (JO L 193, p. 20), e do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 94, p. 13; EE 03 F3 p. 220), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, J. N. Cunha Rodrigues, J.-P. Puissochet, R. Schintgen e F. Macken (relatora), juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 22 de Janeiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, deve ser interpretado no sentido que, no âmbito de um programa de acções financiado pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEODA), se um exame revelar uma violação das condições estabelecidas para a realização das acções de um programa, um Estado Membro que atribuiu uma contribuição financeira do FEODA pode, com o objectivo de prevenir e combater irregularidades, revogar a dita contribuição e exigir aos beneficiários finais a restituição parcial da mesma.

⁽¹⁾ JO C 275, de 29.9.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 22 de Janeiro de 2004

no processo C-353/01 P: Olli Mattila (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Acesso aos documentos — Decisões 93/731/CE e 94/90/CECA, CE, Euratom — Excepção relativa à protecção do interesse público em matéria de relações internacionais — Acesso parcial»)

(2004/C 71/02)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-353/01 P, Olli Mattila (advogado: Z. Sundström) com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 12 de Julho de 2001, Mattila/Conselho e Comissão (T-204/99, Colect., p. II-2265), em que se pede anulação desse acórdão, sendo as outras partes no processo: Conselho da União Europeia (agentes: J. Aussant e M. Bauer), com domicílio escolhido no Luxemburgo, e Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. Docksey e U. Wölker), com domicílio escolhido no Luxemburgo, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, J. N. Cunha Rodrigues (relator), J.-P. Puissoc'h, R. Schintgen e F. Macken, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 22 de Janeiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 12 de Julho de 2001, Mattila/Conselho e Comissão (T 204/99) é anulado na medida em que nega provimento ao pedido de O. Mattila de anulação das decisões da Comissão das Comunidades Europeias e do Conselho da União Europeia, respectivamente de 5 e 12 de Julho de 1999, que recusam o acesso do recorrente a determinados documentos.
- 2) São anuladas as referidas decisões.
- 3) Quanto ao restante, é negado provimento ao recurso.
- 4) O Conselho e a Comissão são condenados nas despesas de ambas as instâncias.

(¹) JO C 317, de 10.11.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 15 de Janeiro de 2004

no processo C-433/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof): Freistaat Bayern contra Jan Blijdenstein (¹)

(«Convenção de Bruxelas — Competências especiais — Artigo 5.º, ponto 2 — Obrigações alimentares — Acção de regresso proposta por um organismo público territorial que se sub-roga ao credor de alimentos»)

(2004/C 71/03)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-433/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do Protocolo de 3 de Junho de 1971 relativo à interpretação, pelo Tribunal de Justiça, da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, pelo Bundesgerichtshof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Freistaat Bayern e Jan Blijdenstein, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 5.º, ponto 2, da Convenção de 27 de Setembro de 1968, já referida (JO 1972, L 299, p. 32), na redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 304, p. 1, e — texto alterado — p. 77), pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica (JO L 388, p. 1) e pela Convenção de 26 de Maio de 1989 relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO L 285, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: P. Jann (relator), exercendo funções de presidente da Quinta Secção, C. W. A. Timmermans e A. Rosas, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 15 de Janeiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 5.º, ponto 2, da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, alterada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica e pela Convenção de 26 de Maio de 1989 relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, deve ser interpretado no sentido de que não pode ser invocado por um organismo público que

pretende, através de uma acção de regresso, a cobrança de quantias que pagou a título de auxílios à formação, nos termos do direito público, a um credor de alimentos nos direitos do qual se subrogou em relação ao devedor de alimentos.

(¹) JO C 31, de 2.2.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 5 de Fevereiro de 2004

no processo C-18/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbejdssret): Danmarks Rederiforening contra LO Landsorganisationen i Sverige (¹)

(«Convenção de Bruxelas — Artigo 5.º, ponto 3 — Competência em matéria extracontratual — Lugar onde o facto danoso se produziu — Medida tomada por um sindicato num Estado contratante contra o armador de um navio matriculado noutro Estado contratante»)

(2004/C 71/04)

(Língua do processo: dinamarquês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-18/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do Protocolo de 3 de Junho de 1971, relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, pelo Arbejdssret (Dinamarca), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Danmarks Rederiforening, que age em representação da DFDS Torline A/S, e LO Landsorganisationen i Sverige, que age em representação da SEKO Sjöfolk Facket för Service och Kommunikation, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 5.º, ponto 3, da Convenção de 27 de Setembro de 1968, já referida (JO 1972, L 299, p. 32; edição em língua portuguesa, JO 1989, L 285, p. 24), com a redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978, relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 304, p. 1, e — texto alterado — p. 77; edição em língua portuguesa, JO 1989, L 285, p. 41), pela Convenção de 25 de Outubro de 1982, relativa à adesão da República Helénica (JO L 388, p. 1; edição em língua portuguesa, JO 1989, L 85, p. 54), pela Convenção de 26 de Maio de 1989, relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO L 285, p. 1), e pela Convenção de 29 de Novembro de 1996, relativa à adesão da República da

Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO 1997, C 15, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: V. Skouris, exercendo as funções de presidente da Sexta Secção, J. N. Cunha Rodrigues (relator), J.-P. Puissochet, R. Schintgen e F. Macken, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 5 de Fevereiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. a) O artigo 5.º, ponto 3, da Convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, com a redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978, relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, pela Convenção de 25 de Outubro de 1982, relativa à adesão da República Helénica, pela Convenção de 26 de Maio de 1989, relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e pela Convenção de 29 de Novembro de 1996, relativa à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, deve ser interpretado no sentido de que se insere no conceito de «matéria extracontratual» uma acção judicial referente à legalidade de uma acção colectiva para cujo conhecimento tem competência exclusiva, em conformidade com o direito do Estado contratante em questão, um órgão jurisdicional diferente do competente para decidir dos pedidos de indemnização do prejuízo causado por esta acção colectiva.
 - b) Para a aplicação do artigo 5.º, ponto 3, da referida Convenção a uma situação como a do processo principal, basta que a acção colectiva seja uma condição necessária de acções de solidariedade susceptíveis de ocasionar prejuízos.
 - c) A aplicação do artigo 5.º, ponto 3, da mesma Convenção não é afectada pelo facto de a realização da acção colectiva ter sido suspensa pela parte que apresentou o pré aviso para aguardar a decisão sobre a legalidade dessa acção.
- 2) Em circunstâncias como as do processo principal, o artigo 5.º, ponto 3, da referida Convenção deve ser interpretado no sentido de que os danos resultantes de uma acção colectiva realizada por um sindicato num Estado contratante no qual navega um navio matriculado noutro Estado contratante não devem necessariamente ser considerados ocorridos no Estado do pavilhão do navio, de modo a que o armador aí possa intentar uma acção de indemnização contra esse sindicato.

(¹) JO C 109, de 4.5.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 5 de Fevereiro de 2004

no processo C-157/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof): Rieser Internationale Transporte GmbH contra Autobahnen- und Schnellstraßen-Finanzierungs-AG (Asfinag) (¹)

(«Transporte rodoviário de mercadorias — Portagens — Auto-estrada do Brenner — Proibição de discriminação — Discriminação em razão da nacionalidade do transportador ou do local de origem ou de destino do transporte»)

(2004/C 71/05)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-157/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Oberster Gerichtshof (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Rieser Internationale Transporte GmbH e Autobahnen- und Schnellstraßen-Finanzierungs-AG (Asfinag), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 93/89/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, relativa à aplicação pelos Estados-Membros dos impostos sobre certos veículos utilizados para o transporte rodoviário de mercadorias, bem como das portagens e direitos de uso cobrados pela utilização de certas infra-estruturas (JO L 279, p. 32), e da Directiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infra-estruturas (JO L 187, p. 42), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: V. Skouris, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, J. N. Cunha Rodrigues (relator), J.-P. Puissochet, R. Schintgen e F. Macken, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 5 de Fevereiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) No âmbito da celebração de contratos com utentes das estradas, podem opor-se a uma pessoa colectiva de direito privado as disposições de uma directiva susceptíveis de ter efeito directo, quando o Estado lhe tenha confiado a missão de cobrar as portagens pela utilização de redes rodoviárias públicas e a fiscaliza directa ou indirectamente.
- 2) Os artigos 7.º, alínea b), da Directiva 93/89/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, relativa à aplicação pelos Estados-Membros dos impostos sobre certos veículos utilizados para o transporte rodoviário de mercadorias, bem como das portagens e direitos de uso cobrados pela utilização de certas infra-estruturas, e 7.º, n.º 4, da Directiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infra-estruturas, mas não os artigos 7.º, alínea h), da Directiva 93/89 e 7.º, n.º 9, da

Directiva 1999/62, podem ser invocados por particulares contra uma autoridade do Estado em caso de falta ou de incorrecta transposição destas directivas, no que respeita ao cálculo de uma portagem para os veículos que tenham um peso total em carga igual ou superior a 12 toneladas destinados ao transporte rodoviário de mercadorias no percurso completo da auto-estrada austriaca do Brenner.

- 3) Os transportadores austriacos podem, assim como os transportadores dos outros Estados-Membros, invocar os artigos 7.º, alínea b), da Directiva 93/89 e 7.º, n.º 4, da Directiva 1999/62, para alegar que, através da tarifa (excessiva) aplicável ao percurso completo da auto-estrada do Brenner, são discriminados face aos utentes das estradas que apenas utilizam um percurso parcial da referida auto-estrada.
- 4) O acórdão de 5 de Julho de 1995, Parlamento/Conselho (C-21/94), deve ser interpretado no sentido de que os efeitos da Directiva 93/89 subsistem até 20 de Julho de 1999, data da entrada em vigor da Directiva 1999/62.
- 5) Durante o período de 20 de Julho de 1999 a 1 de Julho de 2000, os Estados-Membros deviam abster-se de adoptar disposições susceptíveis de comprometer seriamente a realização do resultado previsto pela Directiva 1999/62, mas os particulares não podem invocar contra os Estados-Membros nos órgãos jurisdicionais nacionais para afastar uma regra nacional preexistente contrária a esta mesma directiva.

(¹) JO C 169, de 13.7.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 29 de Janeiro de 2004

no processo C-209/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República da Áustria (¹)

(«Directiva 92/43/CEE — Incumprimento de Estado — Preservação dos habitats naturais — Fauna e flora selvagens — Espaço vital do codornizão — Zona de protecção especial do “Wörschacher Moos”»)

(2004/C 71/06)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-209/02, Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. C. Schieferer) com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra República da Áustria (agente: C. Pesendorfer), que tem por objecto obter a declaração de que, ao autorizar o projecto de extensão do campo de golfe do município de Wörschach no Land da Estíria, apesar das conclusões negativas

de uma avaliação das incidências sobre o habitat do codornizão (*crex crex*) na zona de protecção especial, na acepção do artigo 4.º da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103, p. 1; EE 15 F12 p. 125), situada nesse município, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas dos artigos 6.º, n.os 3 e 4, e 7.º da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206, p. 7), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, C. Gulmann (relator), J. N. Cunha Rodrigues, J.-P. Puissochet e N. Colneric, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 29 de Janeiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao autorizar o projecto de extensão do campo de golfe do município de Wörschach no Land da Estíria, apesar das conclusões negativas de uma avaliação das incidências sobre o habitat do codornizão (*crex crex*) na zona de protecção especial do «Wörschacher Moos», situada no referido município e classificada ao abrigo do artigo 4.º da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas dos artigos 6.º, n.os 3 e 4, e 7.º da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.
- 2) A República da Áustria é condenada nas despesas.

(¹) JO C 169, de 13.7.2002.

Norte (agente: K. Manji), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes (JO L 159, p. 1), em relação a todo o seu território, ou, em todo o caso, ao não ter comunicado as referidas disposições à Comissão, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans (relator), exercendo funções de presidente da Quarta Secção, A. La Pergola e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 29 de Janeiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes em relação a todo o seu território, o Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
- 2) O Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte é condenado nas despesas.

(¹) JO C 180, de 27.7.2002

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quarta Secção)

de 29 de Janeiro de 2004

no processo C-218/02: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (¹)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 96/29/Euratom — Protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes — Falta de transposição em relação a todo o território»)

(2004/C 71/07)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-218/02, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: inicialmente por T. F. Cusack e seguidamente por X. Lewis), contra Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do giudice di pace di Bitonto, de 21 de Novembro de 2003, no processo Vincenzo Manfredi contra Lloyd Adriatico Assicurazioni

(Processo C-509/03)

(2004/C 71/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do giudice di pace di Bitonto, de 21 de Novembro de 2003, no processo Vincenzo Manfredi contra Lloyd Adriatico Assicurazioni, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 4 de Dezembro de 2003. O giudice di pace di Bitonto, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) constituem os factos definitivamente apurados pelo acórdão do conselho de Estado n.º 2199, de 23 de Abril de 2002, e pelo acórdão n.º 6139 do TAR Lazio (Roma) [Tribunal Administrativo Regional do Lazio, secção de Roma], de 5 de Julho de 2001, que se deve entender estarem aqui inteiramente reproduzidos, infracções ao direito comunitário, em especial aos artigos 81.º e 82.º CE?

- 2) Implica a infracção dos artigos 81.º e 82.º do Tratado a obrigação, incidente sobre os que a cometaram, de resarcir os danos dos consumidores finais e de todos aqueles que demonstrem ter sofrido, por qualquer modo, um prejuízo?
- 3) Deve o juiz nacional, na quantificação do dano, além de decretar a restituição das quantias cobradas em violação das normas comunitárias, reconhecer ainda aos prejudicados (sempre por força do direito comunitário) uma quantia a título de dano punitivo, a cargo daqueles que foram partes no acordo proibido ou abusaram da posição dominante?
- 4) Deve ainda ser reconhecido o ressarcimento dos danos morais, na acepção do direito comunitário?

- 5) Deve o juiz determinar, também oficiosamente, o ressarcimento dos danos punitivos e dos danos morais, na acepção do direito comunitário?
- 6) É o prazo de prescrição de um ano, previsto pela lei nacional italiana para as acções de indemnização por infracção aos artigos 81.º e 82.º CE, incompatível com o direito comunitário, por ser demasiado curto?

- 7) Impõe o direito comunitário que se considere dies a quo do prazo prescricional da acção indemnizatória o dia em que foi cometida a violação dos artigos 81.º e 82.º, ou o dia em que tal violação cessou?
- 8) É contrária ao direito comunitário da concorrência e/ou aos princípios fundamentais do direito comunitário (em especial o n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem) uma disposição nacional de teor análogo ao do artigo 3.º, n.º II, da Lei italiana n.º 287, de 10 de Outubro de 1990, que impõe ao consumidor ou, em todo o caso, a um terceiro lesado por um acordo ilegal e nulo na acepção do artigo 81.º CE ou por uma prática ilícita de abuso de posição dominante na acepção do artigo 82.º CE a obrigação de, para obter o ressarcimento dos danos, dirigir-se a um juiz diferente do que é competente em razão da matéria, do valor ou do território, em aplicação das regras nacionais sobre a competência, comportando o artigo 33.º da Lei n.º 287/90 um aumento das despesas e duração processuais que, pelo contrário, não se verifica na aplicação das regras nacionais ordinárias relativas à competência em razão do território, da matéria e do valor?
- 9) É contrária ao direito comunitário da concorrência e/ou aos princípios fundamentais do direito comunitário (em especial o n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem) uma

disposição nacional que impõe aos consumidores ou, em todo o caso, a um terceiro lesado por um acordo ilegal e nulo na acepção do artigo 81.º CE ou por uma prática ilícita de abuso de posição dominante na acepção do artigo 82.º CE a obrigação de, para obter o ressarcimento dos danos, dirigir-se a um juiz diferente do que é competente em razão do território, tomando como base a sede da filial da seguradora com quem celebrou o contrato ou a proximidade do domicílio do lesado, tendo igualmente em conta as diversas despesas processuais que tal solução comporta?

- 10) O direito comunitário estabelece a obrigação de o juiz nacional não aplicar as normas nacionais contrárias ao referido direito ou, em qualquer caso, de interpretá-las de maneira conforme?

Acção intentada em 17 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-526/03)

(2004/C 71/09)

Deu entrada em 17 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por: Gregorio Valero Jordana e Minas Konstantinidis, membros do Serviço Jurídico da Comissão.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não ter adoptado todas as medidas necessárias para submeter a um tratamento mais rigoroso do que um tratamento secundário as descargas de águas residuais urbanas da região da grande Atenas antes da sua descarga na zona sensível do Golfo Sarónico interior, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º, n.º 2, da Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas⁽¹⁾ no que respeita a certas exigências definidas no Anexo I desta directiva.
- condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamento e principais argumentos

- O litígio não tem por objecto a classificação do Golfo Sarónico como zona sensível, mas sim a inexistência de um sistema de tratamento mais rigoroso do que o tratamento secundário das águas urbanas residuais da região da grande Atenas antes da sua descarga numa zona sensível;
- É indiscutível que, no termo do prazo fixado pela Comissão no parecer fundamentado, mas também no momento da propositura da presente acção, as descargas das águas residuais urbanas da estação de Psytalia não eram sujeitas a um tratamento mais severo do que um tratamento secundário.

(¹) JO L 135, de 30.5.1991, p. 40.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Cagliari, de 20 de Outubro de 2003, no processo Scalas Marco Antonio e Lilliu Renato contra Regione Autonoma della Sardegna

(Processo C-529/03)

(2004/C 71/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Cagliari, de 20 de Outubro de 2003, no processo Scalas Marco Antonio e Lilliu Renato contra Regione Autonoma della Sardegna, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Dezembro de 2003. O Tribunale di Cagliari solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a validade da Decisão da Comissão Europeia 612/97 (¹), em relação aos seguintes vícios:

- a) incompetência da Comissão para adoptar a decisão impugnada por violação das disposições conjugadas dos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do Tratado da União Europeia;
- b) violação das normas que regem o processo instituído nos termos do artigo 88.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia;
- c) violação das normas que regem o processo instituído nos termos do artigo 88.º, n.os 2 e 3, do Tratado da União Europeia;
- d) falta de fundamentação da decisão nos termos das disposições conjugadas dos artigos 253.º, 88.º, n.º 3, e 87.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia;
- e) violação e errada aplicação do Regulamento n.º 797/85 do Conselho(²), relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

- f) violação e incumprimento das práticas instituídas para os auxílios às empresas agrícolas em dificuldade e das «orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade».

- g) Violação do princípio da confiança legítima.

(¹) JO L 248, de 11.9.1997, p. 27.

(²) JO L 93, de 30.3.1985, p. 1; EE 03 F34 p. 66.

Acção intentada em 22 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-538/03)

(2004/C 71/11)

Deu entrada em 22 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Nicola Yerrell, membro do Serviço Jurídico da Comissão, e Horst Peter Kreppel, juiz do tribunal de trabalho colocado à disposição do Serviço Jurídico da Comissão no âmbito do intercâmbio de funcionários públicos nacionais, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República Federal da Alemanha, ao discriminar indirectamente as mulheres, que constituem a grande maioria dos trabalhadores a tempo parcial que trabalham menos de 18 horas por semana na Função Pública alemã, na medida em que
 - a) nos termos do § 14, n.º 2, da Bundespersonalvertretungsgesetz (Lei relativa à representação dos funcionários públicos) e das normas correspondentes à referida disposição vigentes nos *Länder* de
 - Baviera
 - Berlim
 - Brema
 - Hesse
- os trabalhadores a tempo parcial, que, em regra, trabalham menos de 18 horas por semana,

- b) nos *Länder* de
- Meclemburgo-Pomerânia Ocidental
 - Saxónia
 - Schleswig-Holstein
 - Turíngia
- os trabalhadores a tempo parcial que trabalham menos de metade do período normal de trabalho semanal,
- c) nos *Länder* de
- Bade-Vurtemberga
 - Brandeburgo
 - Renânia-Palatinado
 - Saxónia-Anhalt
- os trabalhadores a tempo parcial que trabalham menos de um terço do período normal de trabalho semanal
- d) no *Land* da Renânia do Norte-Vestfália
- os trabalhadores a tempo parcial que trabalham menos de 2/5 do período normal de trabalho semanal, e
- e) no *Land* da Baixa Saxónia
- os trabalhadores a tempo parcial que, num ano, trabalham menos de 15 horas semanais durante um período de dois meses,
- não são elegíveis para as representações de pessoal,
- não respeitou o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, consagrado na Directiva 76/207/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, e no ponto 4 do Anexo à Directiva 97/81/CE⁽²⁾ do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES.
2. Condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A exclusão da elegibilidade dos trabalhadores a tempo parcial que, em regra, trabalham menos de 18 horas por semana (o número de horas é inferior em alguns *Länder*), para as representações do pessoal quer do Estado Federal quer de quase todos os *Länder* consubstancia uma discriminação indireta das mulheres, as quais constituem a grande maioria dos trabalhadores a tempo parcial. Tal exclusão consubstancia também uma violação da Directiva 76/207/CEE. Além disso, as normas em questão também não são compatíveis com a

Directiva 97/81/CE, uma vez que por força desta directiva os trabalhadores a tempo parcial não devem ser tratados em condições menos favoráveis que os trabalhadores a tempo inteiro, a menos que, por razões objectivas, a diferença de tratamento se justifique.

Porém, a verdade é que não há razões objectivas para excluir a elegibilidade daqueles trabalhadores para as representações do pessoal. A presença limitada do pessoal em causa no local de trabalho pode ser compensada através da organização flexível do tempo de trabalho e dos meios de comunicação modernos. Semelhante exclusão infringe a Betriebsverfassungsgesetz (Lei sobre a organização das empresas), que regula as eleições para os conselhos de empresa no sector privado. Estes têm atribuições idênticas às das representações de pessoal na Função Pública. A representação dos grupos excluídos é necessária nas comissões de representação do pessoal, devido aos seus interesses específicos, que de contrário não são tomados em consideração.

⁽¹⁾ JO L 39, p. 40, EE 05 F2, p. 70.

⁽²⁾ JO L 14, p. 9.

Recurso interposto em 29 de Dezembro de 2003 por General Motors Nederland BV e Opel Nederland BV do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) de 21 de Outubro de 2003 no processo T-368/00⁽¹⁾, General Motors Nederland BV e Opel Nederland BV/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-551/03 P)

(2004/C 71/12)

Deu entrada em 21 de Outubro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) de 21 de Outubro de 2003 no processo T-368/00, General Motors Nederland BV e Opel Nederland BV contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por General Motors Nederland BV e Opel Nederland BV, ambas com sede em Sliedrecht (Países Baixos), representadas pelos advogados D. Vandermeersch, R. Snelders e T. Graf, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

As recurrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 21 de Outubro de 2003 no processo T-368/00, General Motors e Opel Nederland contra Comissão das Comunidades Europeias, na parte respeitante à alegada estratégia de exportação e à política de bónus da Opel Nederland e à confirmação da respectiva coima;

2. anular a Decisão n.º C (2000) 2007 da Comissão, de 20 de Setembro de 2000⁽²⁾ (Processo COMP/36.653 — Opel), da qual são destinatárias a General Motors Nederland BV e a Opel Nederland BV, na parte que não foi anulada pelo acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 21 de Outubro de 2003 no Processo T-368/00, General Motors e Opel Nederland contra Comissão das Comunidades Europeias, e na medida em que se refere à alegada estratégia e política de bónus da Opel Nederland e aplica a respectiva coima;

3. sem prejuízo da apreciação do Tribunal de Justiça quanto aos pontos 1 ou 2, reduzir a coima de EUR 35 475 000 aplicada à General Motors Nederland BV e à Opel Nederland BV, que foi erradamente confirmada pelo acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 21 de Outubro de 2003 no processo T-368/00, General Motors e Opel Nederland contra Comissão das Comunidades Europeias.

Subsidiariamente

4. remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância para reapreciação em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça;

E em qualquer caso,

5. condenar a Comissão nas despesas, nos termos do artigo 69.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes alegam que, ao sustentar a existência dum alegada estratégia geral das recorrentes para restringir as exportações, o acórdão interpreta erradamente a prova produzida e não fundamenta da forma adequada a sua posição. Este erro vicia as conclusões do acórdão sobre a política de bónus e a determinação do montante da coima.

A política de bónus das recorrentes difere em muitos aspectos cruciais do sistema de bónus que estava em causa no processo Volkswagen, em particular porque os pagamentos de bónus estavam limitados a campanhas de promoção temporárias de determinados modelos de automóveis que eram difíceis de vender no mercado nacional; a política de bónus não estava associada a uma política de fornecimentos restritiva e os preços de catálogo permitiam aos concessionários obter uma margem de lucro nas vendas para exportação independentemente dos pagamentos de bónus da campanha. Além disso, a

política de bónus da campanha da Opel Nederland distingua-se do mecanismo de diferenciação de preços em causa no processo Distillers e outros similares, em que era exigido aos revendedores um compromisso conforme o destino das mercadorias em troca dum preço favorável.

A promoção por um construtor de automóveis de campanhas de bónus temporárias limitada às vendas no mercado nacional de determinados modelos difíceis de vender (e com a finalidade temporária de incentivar as vendas no mercado nacional desses modelos em concorrência com outras marcas), sem associar essas campanhas de bónus a qualquer outra medida — como uma restrição dos fornecimentos ou a exigência dum compromisso conforme o destino dos veículos — não pode ser considerada uma restrição «com objectivo» na acepção do artigo 81.º CE, independentemente de (e sem necessidade de análise) saber se essa política de bónus restringe efectivamente a concorrência. As recorrentes alegam que uma política de bónus do tipo da que promoveram não pode ser vista com tendo um objectivo de restrição.

Na opinião das recorrentes, o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao sustentar que a política de bónus, tal como foi promovida por elas, «devido à sua própria natureza ... era susceptível de influenciar negativamente as vendas à exportação, mesmo não havendo qualquer limitação dos fornecimentos». Em vez disso, o Tribunal de Primeira Instância deveria ter analisado se a política de bónus, no seu contexto jurídico e económico, tinha como única finalidade objectiva ou consequência óbvia restringir de maneira apreciável qualquer concorrência que se previsse razoavelmente existir na ausência da medida controvertida. O Tribunal de Primeira Instância não podia eximir-se a essa análise limitando-se à afirmação meramente teórica de que «não [era de excluir] que, sem a medida em causa, as vendas à exportação tivessem sido mais importantes».

Quanto ao montante da coima, o acórdão viola o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17, na medida em que se baseia em conclusões manifestamente erradas no que respeita à alegada estratégia geral para restringir todas as exportações e à política de bónus. Além disso, o acórdão comete um erro de direito ao sustentar que as medidas correctivas da Opel Nederland, inclusive no que se refere à proibição directa das exportações envolvendo apenas nove concessionários, não constituem circunstâncias atenuantes.

⁽¹⁾ JO C 61 de 24.02.2001, p. 17.

⁽²⁾ 2001/146/CE: Decisão da Comissão de 20 de Setembro de 2000 relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do tratado CE (Processo COMP/36.653 — Opel (Texto relevante para efeitos de EEE) (notificada pelo documento n.º C(2000) 2707) (JO L 59, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesgerichthof, de 27 de Novembro de 2003, no processo de declaração de insolvência desencadeado a pedido de Susanne Staubitz-Schreiber

(Processo C-1/04)

(2004/C 71/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesgerichthof, de 27 de Novembro de 2003, no processo de declaração de insolvência desencadeado a pedido de Susanne Staubitz-Schreiber, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Janeiro de 2004. O Bundesgerichthof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

«Se o devedor tiver transferido o centro dos seus interesses principais do Estado-Membro no qual se situa o órgão jurisdicional perante o qual requereu a abertura do processo de insolvência para outro Estado-Membro, após a apresentação do requerimento mas antes da abertura do referido processo, a competência para decidir da respectiva abertura é daquele órgão jurisdicional ou do órgão jurisdicional competente desse outro Estado-Membro?»

Acção intentada em 16 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Finlândia

(Processo C-13/04)

(2004/C 71/14)

Deu entrada em 16 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Finlândia, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Konstantinidis e P. Aalto, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que a República da Finlândia não transpôs para o direito nacional o artigo 7.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Directiva 94/62/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, de um modo adequado a garantir a certeza e a clareza do direito, e não garantiu que a referida obrigação fosse observada na prática;
- 2) condenar a República da Finlândia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo prescrito para a transposição da directiva terminou em 30 de Junho de 1996. A República da Finlândia não transpôs para o direito nacional o artigo 7.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Directiva 94/62/CE, de um modo adequado a garantir a certeza e a clareza do direito, e não garantiu que a referida obrigação fosse observada na prática.

⁽¹⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Dioikitiko Protodikeio Athinas 17.º Juízo — Tribunal Singular, de 30 de Setembro de 2003, no processo SFAKIANAKIS A.E.B.E contra Estado Helénico

(Processo C-23/04)

(2004/C 71/15)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Dioikitiko Protodikeio Athinas 17.º Juízo — Tribunal Singular, de 30 de Setembro de 2003, no processo SFAKIANAKIS A.E.B.E contra Estado Helénico, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Janeiro de 2004. O Dioikitiko Protodikeio Athinas 17.º Juízo — Tribunal Singular, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) O disposto no artigo 31.º, n.º 2, do Protocolo n.º 4 (anexo ao Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro) impõe às autoridades aduaneiras do Estado Membro de importação um dever de assistência recíproca que as obriga a terem em conta as decisões dos tribunais húngaros a respeito da validade da fiscalização efectuada pelas autoridades do Estado de exportação sobre a autenticidade dos certificados de exportação EUR.1, tendo em conta que:
 - a) as autoridades húngaras tinham informado devidamente as autoridades aduaneiras do Estado Membro de importação sobre os resultados da operação de fiscalização inicial, sobre a exactidão de determinados certificados de exportação, sublinhando embora que a validade dessa fiscalização era objecto de acções judiciais pendentes perante tribunais húngaros e que
 - b) as autoridades húngaras transmitiram oficialmente às autoridades aduaneiras do Estado de importação o resultado dessas acções judiciais, isto é, as decisões desses tribunais, que julgaram finalmente que um número de certificado EUR.1 era exacto?

- 2) O artigo 32.º do referido Protocolo n.º 4 deve ser interpretado no sentido de que as autoridades aduaneiras do Estado Membro de importação devem ter em conta as decisões dos tribunais do Estado Membro de exportação, que anularam os resultados das fiscalizações determinadas e efectuadas pelas autoridades húngaras após a exportação atendendo a que
- as autoridades do Estado de importação foram devidamente informadas tanto dos processos pendentes nos tribunais húngaros como do resultado destes e
 - não pediram nunca elas próprias a realização da fiscalização?
- 3) Se a resposta a alguma das questões supra for afirmativa, as referidas regras do direito comunitário devem ser interpretadas no sentido de que não permitem a prática de actos administrativos de imposição de direitos aduaneiros, impostos e taxas adicionais, pelas autoridades nacionais do Estado de importação após a comunicação pelas autoridades húngaras do resultado da fiscalização por elas efectuada, mas antes de ser conhecido o teor das decisões judiciais que anulam os resultados dessas fiscalizações, com o objectivo de assegurar o efeito útil da proibição de imposição de direitos aduaneiros decorrente constante do Acordo Europeu de associação entre as Comunidades Europeias e a Hungria, e tendo igualmente em conta que, finalmente, os certificados EUR.1 emitidos eram correctos?
- 4) O facto de nem as autoridades aduaneiras helénicas nem as autoridades húngaras terem pedido a convocação do comité de cooperação previsto pelo artigo 33.º do referido Protocolo n.º 4 para decidir a este respeito, situação que demonstra que nenhuma das duas autoridades considerou que a prolação das decisões dos tribunais húngaros era susceptível de criar uma controvérsia entre elas e de ser submetida a decisão deste comité, é relevante para a resposta a dar às questões supra?
- 5) A título subsidiário, se a resposta às questões anteriores for negativa, isto é, se as autoridades aduaneiras helénicas não infringiram as indicadas regras do direito comunitário ao imporem direitos aduaneiros, IVA e uma multa adicionais, pode se considerar que o registo da liquidação a posteriori de direitos aduaneiros a cargo do importador não é permitida, com base no artigo 220.º, n.º 2, do Código Aduaneiro Comunitário, por erro próprio das próprias autoridades aduaneiras tanto do Estado de importação como do Estado de exportação, tendo especialmente em conta que as autoridades aduaneiras do Estado de exportação dispunham de todos os elementos de facto respeitantes à proveniência dos veículos destinados à exportação, com base nos quais não emitiram o certificado EUR.1, de modo que as autoridades do Estado de importação podiam verificar os direitos legalmente devidos desde o início?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Dioikitiko Protodikeio Athinas 17.º Juízo — Tribunal Singular, de 30 de Setembro de 2003, no processo SFAKIANAKIS A.E.B.E. contra Estado Helénico

(Processo C-24/04)

(2004/C 71/16)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Dioikitiko Protodikeio Athinas 17.º Juízo — Tribunal Singular, de 30 de Setembro de 2003, no processo SFAKIANAKIS A.E.B.E. contra Estado Helénico, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Janeiro de 2004.

A matéria de facto, os fundamentos da decisão e as questões prejudiciais são idênticos aos do processo C-23/04.

Acção proposta em 27 de Janeiro de 2004 contra o Reino de Espanha pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-26/04)

(2004/C 71/17)

Deu entrada em 27 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gregorio Valero Jordana, membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não ter designado oficialmente como zonas balneares as praias «A Videira», «Niño do Corvo» e «Canabal» em Moaña, Ría de Vigo, na Comunidad Autónoma de Galicia, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 76/160/CEE (¹), de 8 de Dezembro de 1975, relativa à qualidade das águas balneares;
- declarar que, ao não ter adoptado qualquer programa de redução da poluição relativamente à Ría de Vigo, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º da Directiva 79/923/CEE (²), de 30 de Outubro de 1979, relativa à qualidade exigida das águas conícolas;
- condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As autoridades espanholas não designaram oficialmente como zonas balneares as praias Viela/A Videira, Niño do Corvo e Canabal no município de Moaña (Pontevedra), apesar da presença frequente de banhistas nas mesmas. A referida presença, caso não tenha sido determinada a proibição de tomar banho, obriga à designação das praias como águas balneares para efeitos da Directiva 76/160. Não tendo procedido à referida designação, as três praias mencionadas não foram sujeitas ao controlo exigido pela directiva.

Por outro lado, as águas da Ría de Vigo não obedecem aos parâmetros estabelecidos pela Directiva 79/923 para coliformes fecais, apesar de a quase totalidade das referidas águas ter sido declarada pelas autoridades espanholas apta à criação de moluscos. Consequentemente, aplica-se o artigo 5.º da referida directiva, que exige o estabelecimento de um programa de redução da poluição a fim de assegurar que as águas designadas respeitem os valores fixados no anexo à directiva. Não obstante, não foi comunicado à Comissão o programa de redução da poluição relativo à Ría de Vigo.

(¹) JO L 31 de 5.2.1976, p. 1; EE 15 F1 p. 133.

(²) JO L 281 de 10.11.1979, p. 47; EE 15 F2 p. 156.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do tribunal de grande instance de Paris, Terceira Câmara, Segunda Secção, de 5 de Dezembro de 2003, no processo Tod's SpA (anteriormente denominada EMA Srl), Tod's France SARL (anteriormente denominada DEVA France) contra Heyraud SA — Interveniente espontânea: Société Technisynthèse

(Processo C-28/04)

(2004/C 71/18)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do tribunal de grande instance de Paris, Terceira Câmara, Segunda Secção, de 5 de Dezembro de 2003, no processo Tod's SpA (anteriormente denominada EMA Srl), Tod's France SARL (anteriormente denominada DEVA France) contra Heyraud SA — Interveniente espontânea: Société Technisynthèse, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Janeiro de 2004. O tribunal de grande instance de Paris, Terceira Câmara, Segunda Secção, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

O artigo 12.º do Tratado CE, que consagra o princípio geral da não discriminação em razão da nacionalidade, opõe-se a que a legitimidade de um autor para reclamar num Estado Membro a protecção dos direitos de autor concedida pela legislação desse Estado, esteja dependente de um critério de distinção baseado no país de origem da obra?

Acção intentada em 28 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria

(Processo C-29/04)

(2004/C 71/19)

Deu entrada em 28 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Klaus Wiedner, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (¹), pelo facto de o contrato de eliminação de resíduos celebrado pela cidade de Mödling ter sido adjudicado sem observar as disposições relativas ao procedimento e à publicidade previstas no artigo 8.º em conjugação com o artigo 11.º, n.º 1 e o artigo 15.º, n.º 2, desta directiva.
2. condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O município de Mödling decidiu, em 21 de Maio de 1999, recorrer a uma instituição independente para cumprir as tarefas que por lei lhe são confiadas no âmbito da eliminação de resíduos. Para o efeito, foi constituída a AbfallGmbH. O capital social era detido na sua totalidade pelo sócio único, o município de Mödling. O contrato de eliminação, pelo qual o município de Mödling confere à AbfallGmbH a competência exclusiva para a recolha e tratamento do lixo, foi celebrado em 15 de Setembro de 1999. O contrato foi celebrado por tempo indeterminado e entrou em vigor com efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1999. Duas semanas após a celebração do contrato de eliminação, o conselho municipal da cidade de Mödling decidiu a alienação de 49 % da participação social do município de Mödling, sócio único da AbfallGmbH.

A República da Áustria defende que a adjudicação do contrato de eliminação de resíduos à AbfallGmbH não se inclui no âmbito de aplicação da Directiva 92/50/CEE, uma vez que se trata de um negócio por conta própria, um denominado negócio «in-house».

A Comissão declara que a atribuição pelo município de Mödling à AbfallGmbH da competência para proceder à recolha e tratamento de resíduos não deve ser qualificada de «atribuição interna», no âmbito da estrutura administrativa do município de Mödling, visto que o município de Mödling já não exerce qualquer controlo sobre a AbfallGmbH como exerce sobre os seus próprios serviços. Por conseguinte, na atribuição de prestações de serviços estamos perante um contrato de serviços sujeito a concurso público.

(¹) JO L 209, p. 1.

Acção proposta em 29 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-31/04)

(2004/C 71/20)

Deu entrada em 29 de Janeiro de 2004 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Karen Banks e Fernando Castillo de la Torre, membros do seu Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que, por não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (¹) ou, em qualquer caso, por as não ter comunicado à Comissão, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º da mesma directiva.
- Condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para a adaptação do direito interno à directiva terminou em 22 de Dezembro de 2002.

(¹) JO L 167 de 22.06.2001, p. 10.

Acção intentada em 29 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-32/04)

(2004/C 71/21)

Deu entrada em 29 de Janeiro de 2004 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção intentada contra a República Francesa pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por U. Wölker e F. Simonetti, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/58/CE da Comissão, de 27 de Julho de 2001, que altera pela segunda vez a Directiva 91/155/CEE que define e estabelece as modalidades do sistema de informação específico relativo às preparações perigosas, em aplicação do artigo 14.º da Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias perigosas, em aplicação do artigo 27.º da Directiva 67/548/CEE do Conselho (fichas de segurança) (¹), ou, em qualquer caso, ao não ter comunicado as referidas disposições à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
- condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo previsto para a transposição da directiva terminou em 30 de Julho de 2002.

(¹) JO L 212 de 7.8.2001, p. 24.

Acção intentada em 29 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-33/04)

(2004/C 71/22)

Deu entrada em 29 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por W. Wils e M. Shotter, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não verificar a conformidade dos sistemas de contabilização dos custos por um organismo independente competente e ao não publicar uma declaração de conformidade relativa aos anos de 1998 e 1999, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º, n.º 5, da Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA) (¹);
- declarar que, ao não aplicar correctamente, na prática, as medidas adoptadas para dar execução o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 18.º da Directiva 98/10/CE no que respeita ao controlo da conformidade do sistema de contabilização dos custos pela autoridade reguladora nacional ou por outra instância competente, independente do organismo de telecomunicação e aprovada pela autoridade reguladora nacional, bem como no que respeita à publicação anual de uma declaração de conformidade, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 18.º da Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1998, relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial (²).

Fundamentos e principais argumentos

O Grão-Ducado do Luxemburgo ainda não tomou todas as medidas necessárias para assegurar a transposição completa e a aplicação conforme do artigo 7.º, n.º 5 da Directiva 97/33 no que respeita:

- à verificação da conformidade do sistema de compatibilização pela autoridade reguladora nacional ou por uma autoridade independente competente;
- à publicação anual de uma declaração de conformidade.

No que respeita à Directiva 98/10, ainda não foi efectuada uma verificação da conformidade do sistema de contabilização dos custos do operador Entreprise des Postes et Télécommunications (EPT). Além disso, também ainda não se procedeu à publicação de uma declaração de conformidade.

(¹) JO L 199, p. 32.

(²) JO L 101, p. 24.

Acção intentada em 29 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo C-34/04)

(2004/C 71/23)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 29 de Janeiro de 2004, uma acção contra o Reino dos Países Baixos intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Thomas van Rijn e Christiaan Diderich, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que ao não retirar as licenças de pesca aos navios WIRON III e WIRON IV depois da sua transferência definitiva para a Argentina, o Reino dos Países Baixos violou o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 3690/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que institui um regime que define as regras relativas à informação mínima que deve constar das licenças de pesca;
- Condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No quadro do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina sobre relações em matéria de pesca marítima (JO L 318 de 20.12.1993, p. 1) os navios WIRON III e WIRON IV registados nos Países Baixos e arvorando pavilhão neerlandês foram transferidos para a Argentina. A inscrição dos navios foi cancelada no registo naval neerlandês, sendo os mesmos transferidos para a Argentina e aí inscritos no registo naval nacional. A Comissão verificou que as licenças de pesca dos navios WIRON III e WIRON IV são novamente utilizadas por outros navios. Este comportamento é incompatível com a obrigação, consignada no artigo 5.º do Regulamento n.º 3690/93, que incumbe aos Países Baixos de retirarem as licenças aos navios que tenham cessado definitivamente a actividade. Para a Comunidade a transferência definitiva da embarcação para um país terceiro equivale à cessação definitiva da actividade do navio.

Acção intentada em 30 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-35/04)

(2004/C 71/24)

Deu entrada em 30 de Janeiro de 2004 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção intentada contra o Grão-Ducado do Luxemburgo pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por K. Banks, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação⁽¹⁾; ou, em qualquer caso, ao não ter comunicado as referidas disposições à Comissão, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º desta directiva;
- condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo previsto para a transposição da directiva terminou em 22 de Dezembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 167 de 22.6.2001, p. 10.

Recurso interposto em 2 de Fevereiro de 2004 pelo Reino de Espanha contra o Conselho da União Europeia

(Processo C-36/04)

(2004/C 71/25)

Deu entrada, em 2 de Fevereiro de 2004 (fax de 29 de Janeiro de 2004), no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pelo Reino de Espanha, representado por Nuria Díaz Abad, Advogado do Estado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular os artigos 3.º, 4.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 1954/2003⁽¹⁾ do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 685/95 e (CE) n.º 2027/95, e
- condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Violação do princípio da não discriminação:

- a utilização do período de referência consagrado nos artigos 3.º, 4.º e 6.º do regulamento impugnado, que se refere aos anos de 1998 a 2002, implica uma discriminação da frota espanhola em razão da nacionalidade, uma vez que nesses anos, devido ao disposto no Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, a frota espanhola tinha o acesso limitado às zonas CIEM V b, VI, VII e VIII a, b, d e e;
- o estabelecimento da zona sensível a que o artigo 6.º se refere é também discriminatório relativamente à frota espanhola, dado que a nova zona sensível coincide em parte com o designado «box irlandês» em que se aplicavam restrições à frota espanhola nos termos do Tratado de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa.

Desvio de poder: a protecção da zona sensível regulada no artigo 6.º deveria ter sido obtida através da aplicação dos procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos, que estabelece medidas ligadas a determinados períodos do ano, a determinadas zonas ou à utilização de determinadas artes de pesca mais selectivas para garantir a sobrevivência deste juvenil. Em contrapartida, sob o pretexto da conservação da pescada, o que o regulamento impugnado pretende é manter a discriminação relativamente à frota espanhola nas águas próximas da Irlanda.

⁽¹⁾ JO L 289 de 7.11.2003, p. 1.

Acção intentada em 30 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo C-38/04)

(2004/C 71/26)

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do tribunal administratif de Dijon (Primeira Secção), de 30 de Dezembro de 2003, no processo Laboratoires Fournier SA contra Direction des vérifications nationales et internationales

(Processo C-39/04)

(2004/C 71/27)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 30 de Janeiro de 2004, uma acção contra o Reino dos Países Baixos intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel van Beek, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento — à Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas⁽¹⁾ e — à Directiva 2001/60/CE da Comissão, de 7 de Agosto de 2001, que adapta ao progresso técnico a Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas⁽²⁾, e, de qualquer modo, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das mesmas;
2. Condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição destas duas directivas terminou em 30 de Julho de 2002.

⁽¹⁾ JO L 200 de 30.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 226 de 22.8.2002, p. 5.

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do tribunal administratif de Dijon (Primeira Secção), de 30 de Dezembro de 2003, no processo Laboratoires Fournier SA contra Direction des vérifications nationales et internationales, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 2004. O do tribunal administratif de Dijon (Primeira Secção) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- se as disposições [do artigo 244.^º quarter B do code général des impôts e do artigo 49.^º septies H do anexo III do referido código], na medida em que reservam para as operações de investigação realizadas em França o benefício do crédito de imposto investigação, são contrárias ao disposto no artigo 49.^º do Tratado de 25 de Março de 1957 que institui a Comunidade Económica Europeia?
- [...] em caso de resposta positiva a esta questão, [...] se a condição de realização em França das operações de investigação prevista pelas referidas disposições está abrangida pelo princípio da coerência do imposto sobre as sociedades e permite, portanto, afastar as disposições do artigo 49.^º do referido Tratado?

Acção intentada em 6 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-47/04)

(2004/C 71/28)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 6 de Fevereiro de 2004, uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por A. Bordes e F. Simonetti, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento
 - à Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas ⁽¹⁾ e
 - à Directiva 2001/60/CE da Comissão, de 7 de Agosto de 2001, que adapta ao progresso técnico a Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas ⁽²⁾,

e, de qualquer modo, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das mesmas;

2. Condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição destas duas directivas terminou em 30 de Julho de 2002.

⁽¹⁾ JO L 200 de 30.07.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 226 de 22.8.2002, p. 5.

Acção proposta em 6 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-48/04)

(2004/C 71/29)

Deu entrada em 6 de Fevereiro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por A. Caeiros e M. Konstantinidis, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar verificado, no principal, que, não tendo aprovado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/76/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos, a República Portuguesa não cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Directiva 2000/76/CE supracitada;
- declarar, subsidiariamente, que, ao não ter informado imediatamente a Comissão sobre tais disposições, a República Portuguesa não cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Directiva 2000/76/CE supracitada;
- condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para a transposição da directiva expirou em 28 de Dezembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 91.

Acção proposta em 9 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-50/04)

(2004/C 71/30)

Deu entrada em 9 de Fevereiro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Enrico Traversa e Gonçalo Braga da Cruz, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao manter em vigor o n.º 1 do artigo 508.º do Código Civil Português, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 84/5/CEE ⁽¹⁾ de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis.

- Condenar a República Portuguesa nas despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

A disposição portuguesa do artigo 508.º do Código Civil — que prevê, essencialmente na medida em que se trata de uma responsabilidade objectiva, montantes máximos de indemnização inferiores aos montantes mínimos de garantia estabelecidos na Segunda Directiva de Seguro Automóvel a nível de seguro obrigatório — não é conforme com esta Directiva.

(¹) JO L 8 de 11.1.1984, p. 17.

Acção intentada em 10 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria

(Processo C-54/04)

(2004/C 71/31)

Deu entrada em 10 de Fevereiro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ulrich Wölker e Gregorio Valero Jordana, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a transposição da Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão (¹) e/ou ao não comunicar essas disposições à Comissão, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
2. condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da directiva terminou em 27 de Novembro de 2002.

(¹) JO L 309, p. 1.

Acção intentada em 10 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-55/04)

(2004/C 71/32)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 10 de Fevereiro de 2004, uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por A. Borde, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/11/CE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2002, que altera a Directiva 68/193/CEE relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha e revoga a Directiva 74/649/CEE (¹) e, de qualquer modo, ao não as comunicar à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.
2. Condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 23 de Fevereiro de 2003.

(¹) JO L 53, de 23.2.2002, p. 20.

Acção intentada em 11 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-59/04)

(2004/C 71/33)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 11 de Fevereiro de 2004, uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por K. Banks, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação⁽¹⁾ ou, de qualquer modo, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República Francesa não cum-

priu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º da mesma.

2. Condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 22 de Dezembro de 2002.

(¹) JO L 167, de 22.6.2001, p. 10.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 11 de Dezembro de 2003

no processo T-56/99: Marlins SA contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Concorrência — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE) — Fixação dos preços — Prova da participação num acordo — Erro de apreciação dos factos»)

(2004/C 71/34)

(Língua do processo: grego)

No processo T-56/99, Marlins SA, com sede em Monrovia (Libéria), representada por D. G. Papatheofanous, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: D. Triantafyllou e R. Lyal), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 1999/271/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (IV/34.466 — Ferries gregos) (JO 1999, L 109, p. 24), o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: J. D. Cooke, presidente, R. García-Valdecasas e P. Lindh, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 11 de Dezembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Marlins SA é condenada a suportar as suas próprias despesas e as da Comissão, incluindo as despesas de ambas as partes no processo de medidas provisórias.

⁽¹⁾ JO C 136, de 15.5.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 11 de Dezembro de 2003

no processo T-59/99: Ventouris Group Enterprises SA contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Concorrência — Regulamento (CEE) n.º 4056/86 — Verificação nas instalações de uma sociedade distinta da destinatária da decisão de verificação — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE) — Fixação dos preços — Prova da infracção — Erro de apreciação dos factos — Coimas — Proporcionalidade — Circunstâncias atenuantes»)

(2004/C 71/35)

(Língua do processo: grego)

No processo T-59/99, Ventouris Group Enterprises SA, com sede em Panamá (Panamá), representada por M. Proestou, M. Velmachou e Kinini, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: R. Lyal D. Triantafyllou e A. Oikonomou), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 1999/271/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (IV/34.466 — Ferries gregos) (JO 1999, L 209, p. 24), o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: J. D. Cooke, presidente, R. García-Valdecasas e P. Lindh, juízes, secretário: B. Plingers, administrador, proferiu em 11 de Dezembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O montante da coima aplicada à Ventouris Group Enterprises SA é fixado em 252 500 euros.
- 2) Negar provimento ao recurso quanto ao mais.
- 3) A Ventouris Group Enterprises SA é condenada nas suas próprias despesas e em três quartos das despesas da Comissão, incluindo as do processo de medidas provisórias. A Comissão suportará um quarto das suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 136, de 15.5.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 11 de Dezembro de 2003

no processo T-65/99: Strintzis Lines Shipping SA contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

«Concorrência — Regulamento (CEE) n.º 4056/86 — Verificação nas instalações de uma sociedade distinta da destinatária da decisão de verificação — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE) — Regulamentação estatal sobre transporte marítimo e prática das autoridades públicas — Aplicabilidade do artigo 85.º do Tratado — Imputação da conduta infracional — Coima — Aplicação das orientações para o cálculo das coimas»

(2004/C 71/36)

(Língua do processo: grego)

No processo T-65/99, Strintzis Lines Shipping SA, com sede no Pireu (Grécia), representada por K. Adamantopoulos, V. Akritidis e A. Papakrivopoulos, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: R. Lyal, D. Triantafyllou e G. Athanassiou), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 1999/271/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (IV/34.466 — Ferries gregos) (JO 1999, L 109, p. 24), o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: J. D. Cooke, presidente, R. García Valdecasas e P. Lindh, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 11 de Dezembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente suportará as suas próprias despesas e as da Comissão.

⁽¹⁾ JO C 136, de 15.5.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 11 de Dezembro de 2003

no processo T-66/99: Minoan Lines SA contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

«Concorrência — Regulamento (CEE) n.º 4056/86 — Verificações nas instalações de uma sociedade distinta da destinatária da decisão de verificação — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE) — Regulamentação estatal sobre transporte marítimo e prática das autoridades públicas — Aplicabilidade do artigo 85.º do Tratado — Imputabilidade da conduta infracional — Coima — Aplicação das orientações para o cálculo das coimas»

(2004/C 71/37)

(Língua do processo: grego)

No processo T-66/99, Minoan Lines SA, com sede em Heráclion (Grécia), representada por I. Soufleros, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: R. Lyal, D. Triantafyllou e A. Oikonomou), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 1999/271/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (IV/34.466 — Ferries gregos) (JO 1999, L 109, p. 24), o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: J. D. Cooke, presidente, R. García Valdecasas e P. Lindh, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 11 de Dezembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente suportará as suas próprias despesas e as da Comissão.

⁽¹⁾ JO C 136, de 15.5.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 17 de Dezembro 2003**

no processo T-219/99: British Airways plc contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Concorrência — Abuso de posição dominante — Competência da Comissão — Discriminação entre companhias aéreas — Mercado sectorial e geográfico pertinente — Elemento de conexão entre os mercados sectoriais alegadamente afectados — Base jurídica da decisão impugnada — Existência da posição dominante — Exploração abusiva da posição dominante — Proporcionalidade do montante da coima»)

(2004/C 71/38)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-219/99, British Airways plc, com sede em Waterside (Reino Unido), representada por W. Allan e O. Black, solicitors, W. Wood e H. Davies, barristers, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M. Erhart e A. Barav), apoiada por Virgin Atlantic Airways Ltd, com sede em Crawley (Reino Unido), representada por P. Binetter, solicitor, N. Green e C. West, barristers, que tem por objecto um pedido de anulação, ao abrigo do artigo 230.º CE, da Decisão 2000/74/CE da Comissão, de 14 de Julho de 1999, relativa a um processo nos termos do artigo 82.º do Tratado CE (IV/D-2/34.780 — Virgin/British Airways) (JO 2000, L 30, p. 1), o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por: B. Vesterdorf, presidente, M. Jaeger e H. Legal, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu em 17 de Dezembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as efectuadas pela Comissão e pela interveniente.

⁽¹⁾ JO C 20, de 22.1.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 18 de Dezembro de 2003**

no processo T-326/99: Nancy Fern Olivieri contra Comissão das Comunidades Europeias e Agência Europeia de Avaliação de Medicamentos⁽¹⁾

(«Medicamento — Autorização de colocação no mercado — Parecer da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos — Admissibilidade — Interesse em agir — Saúde pública — Verificação das informações comunicadas — Controlo das avaliações científicas — Reputação profissional»)

(2004/C 71/39)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-326/99, Nancy Fern Olivieri, residente em Toronto (Canadá), representada por N. Green, QC, J. Marks, barrister, e R. Stein, solicitor, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias e Agência Europeia de Avaliação de Medicamentos (agentes: R. Wainwright e H. Støvlebæk), apoiadas por Apotex Europe Ltd, com sede em Leeds (Reino Unido), representada por P. Bogaert, G. Berrisch, advogados, e G. Castle, solicitor, com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão da Comissão de 25 de Agosto de 1999, que concedeu autorização de colocação no mercado do medicamento para uso humano Ferriprox-Déféripropane [C(1999) 2820] e do parecer revisto da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos de 23 de Junho de 1999, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: R. García-Valdecasas, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 18 de Dezembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) A recorrente suportará as suas próprias despesas e as despesas efectuadas pela Comissão e pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, incluindo as relativas ao processo de medidas provisórias.
- 3) A interveniente suportará as suas próprias despesas, tanto no processo principal como no processo de medidas provisórias.

⁽¹⁾ JO C 47, de 19.2.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 16 de Dezembro de 2003**

nos processos apensos T-5/00 e T-6/00, Nederlandse Federatieve Vereniging voor de Groothandel op Elektrotechnisch Gebied e Technische Unie BV contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Acordos, decisões e práticas concertadas — Venda de material eléctrico nos Países Baixos — Associação nacional de grossistas — Acordos colectivos de exclusividade e de fixação de preços — Coimas»)

(2004/C 71/40)

(Língua do processo: neerlandês)

Nos processos apensos T-5/00 e T-6/00, Nederlandse Federatieve Vereniging voor de Groothandel op Elektrotechnisch Gebied, com sede em Haia (Países Baixos), representada por E. Pijnacker Hordijk e S. B. Noë, advogados, e Technische Unie BV, com sede em Amstelveen (Países Baixos), representada por P. Bos e B. Eschweiler, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: W. Wils e H. Gilliams), apoiada por CEF City Electrical Factors BV, com sede em Roterdão (Países Baixos), e por CEF Holding Ltd, com sede em Kenilworth (Reino Unido), representadas por C. Vinken Geijsselaers e J. Stuyck, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 2000/117/CE da Comissão, de 26 de Outubro de 1999, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (Processo IV/33.884 — Nederlandse Federatieve Vereinigung voor de Groothandel op Elektrotechnisch Gebied e Technische Unie) (JO 2000, L 39, p. 1), o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por: B. Vesterdorf, presidente, N. J. Forwood e H. Legal, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 16 de Dezembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento aos recursos
- 2) A recorrente no processo T-5/00 suportará as suas próprias despesas, bem como as efectuadas pela Comissão e pelas intervenientes, incluindo as que resultam do processo de medidas provisórias no processo T-5/00 R.
- 3) A recorrente no processo T-6/00 suportará as suas próprias despesas, bem como as efectuadas pela Comissão e pelas intervenientes.

⁽¹⁾ JO C 149, de 27.5.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 17 de Dezembro de 2003**

no processo T-146/01: DLD Trading Co. contra Conselho da União Europeia⁽¹⁾

(«Responsabilidade extracontratual — Nexo de causalidade entre o comportamento censurado e o prejuízo invocado — Inexistência»)

(2004/C 71/41)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-146/01, DLD Trading Co., com sede em Brno (República Checa), representada por J. Hintermayr, G. Minichmayr, P. Burgstaller e M. Krüger, advogados, contra Conselho da União Europeia (agentes: M. C. Giorgi, A. M. Colaert e J. P. Hix), apoiado pela República da Áustria (agentes: C. Pesendorfer, W. Okresek e H. Dossi), pela Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Schieferer) e pela República da Finlândia (agentes: T. Pynnä e A. Guimaraes Purokoski), que tem por objecto uma acção de indemnização do prejuízo alegadamente sofrido em consequência da ilegalidade de que padecem, por um lado, o Regulamento (CE) n.º 2744/98 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 355/94 e que prorroga a medida derogatória aplicável à Alemanha e à Áustria (JO L 345, p. 9), e, por outro, a Directiva 69/169/CEE do Conselho, de 28 de Maio de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às franquias dos impostos sobre consumos específicos cobrados na importação no tráfego internacional de viajantes (JO L 133, p. 6), na nova redacção, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por: B. Vesterdorf, presidente, P. Lindh e H. Legal, juízes, secretário: I. Natsinas, administrador, proferiu em 17 de Dezembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A acção é julgada improcedente.
- 2) A demandante é condenada nas suas despesas, bem como nas do Conselho.
- 3) A Comissão, República da Áustria e a República da Finlândia suportarão as suas despesas.

⁽¹⁾ JO C 289, de 13.10.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 3 de Dezembro de 2003**

no processo T-208/01: Volkswagen AG contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

«Concorrência — Distribuição de veículos automóveis — Artigo 81.º, n.º 1, CE — Acordo sobre os preços — Conceito de acordo — Prova da existência de um acordo»

(2004/C 71/42)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-208/01, Volkswagen AG, com sede em Wolfsburg (Alemanha), representada por R. Bechtold, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: W. Mölls), que tem por objecto, a título principal, um pedido de anulação da Decisão 2001/711/CE da Comissão, de 29 de Junho de 2001, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (processo COMP/F-2/36.693 — Volkswagen) (JO L 262, p. 14) e, a título subsidiário, um pedido de redução do montante da coima aplicada à recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: V. Tiili, presidente, P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 3 de Dezembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Decisão 2001/711/CE da Comissão, de 29 de Junho de 2001, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (processo COMP/F-2/36.693 — Volkswagen) é anulada.
- 2) A Comissão é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 331, de 24.11.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 3 de Dezembro de 2003**

no processo T-16/02: Audi AG contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)⁽¹⁾

(«Marca comunitária — Regulamento (CE) n.º 40/94 — Motivos absolutos de recusa — Marca descritiva — Carácter distintivo adquirido pelo uso — Sinal nominativo TDI — Direito a ser ouvido — Âmbito do dever de fundamentação — Consequências da violação do dever de fundamentação»)

(2004/C 71/43)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-16/02, Audi AG, com sede em Ingolstadt (Alemanha), representada por L. von Zumbusch, advogado, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: A. von Mühlendahl e G. Schneider), que tem por objecto um recurso interposto contra a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 8 de Novembro de 2001 (processo R 652/2000-1), rectificada pela decisão de 19 de Novembro de 2001, relativa ao registo do sinal nominativo TDI como marca comunitária, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: N. J. Forwood, presidente, J. Pirring e A. W. H. Meij, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 3 de Dezembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente suportará três quartos das suas próprias despesas e três quartos das despesas efectuadas pelo Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos).
- 3) O Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) suportará um quarto das suas próprias despesas e um quarto das despesas efectuadas pela recorrente.

⁽¹⁾ JO C 97, de 20.4.2002.

SENTENÇA DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 17 de Dezembro de 2003

no processo T-133/02, Pravir Kumar Chawdhry contra a Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Agente temporário — Lugar remunerado através das rubricas do orçamento de investigação — Classificação no grau)

(2004/C 71/44)

(Língua do processo: francês)

No processo T-133/02, Pravir Kumar Chawdhry, agente temporário da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio em Sangiano (Itália), representado por G. Vandersanden e L. Levi, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e V. Joris), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação da decisão da Comissão que classifica o recorrente no grau A6, escalão 3, bem como, por outro, um pedido de indemnização, o Tribunal de Primeira Instância (juiz singular: J. Pirrung); secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 17 de Dezembro de 2003 uma sentença cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado improcedente.
- 2) A Comissão suportará as suas próprias despesas bem como um quarto das despesas do recorrente.
- 3) O recorrente suportará três quartos das suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 156 de 29.6.2002.

SENTENÇA DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 10 de Dezembro de 2003

no processo T-173/02, Pierre Tomarchio contra a Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Funcionários — Classificação no grau — Indeferimento de um pedido de reclassificação apresentado ao abrigo do artigo 31.º, n.º 2 do Estatuto)

(2004/C 71/45)

(Língua do processo: francês)

No processo T-173/02, Pierre Tomarchio, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio em

Nancy (França), representado por N. Lhöest, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e F. Clotuche-Duvieusart), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão que indefere o pedido de reclassificação do recorrente em grau superior na sua carreira de recrutamento, o Tribunal de Primeira Instância (juiz singular: H. Legal); secretário I. Natsinas, administrador, proferiu em 10 de Dezembro de 2003 uma sentença cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É anulada a decisão da Comissão de 27 de Julho de 2001 que indefere o pedido de reclassificação do recorrente em grau superior da sua carreira de recrutamento.
- 2) A Comissão suportará a totalidade das despesas.

⁽¹⁾ JO C 219 de 14.9.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 3 de Dezembro de 2003

no processo T-305/02: Nestlé Waters France contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)⁽¹⁾

(«Marca comunitária — Marca tridimensional — Forma de uma garrafa — Motivos absolutos de recusa — Carácter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94»)

(2004/C 71/46)

(Língua do processo: francês)

No processo T-305/02, Nestlé Waters France, com sede em Issy-les-Moulineaux (França), representada por A. Cléry, advogado, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: A. Rassat e O. Waelbroeck), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 12 de Julho de 2002 (processo R 719/2000-4) que indeferiu o registo de uma marca tridimensional constituída pela forma de uma garrafa transparente, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: V. Tili, presidente, P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes, secretário: B. Pastor, secretária adjunta, proferiu em 3 de Dezembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É anulada a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 12 de Julho de 2002 (processo R 719/2000-4).
- 2) O recorrido é condenado nas despesas.

(¹) JO C 305, de 7.12.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 17 de Dezembro de 2003

no processo T-324/02, Hans McAuley contra Conselho da União Europeia (¹)

(Execução de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância — Nomeação do conselheiro linguístico da divisão linguística inglesa e irlandesa do Conselho — Encerramento do processo de preenchimento da vaga nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto — Desvio de poder — Pedido de indemnização)

(2004/C 71/48)

(Língua do processo: francês)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 11 de Dezembro de 2003

no processo T-323/02, Monique Breton contra o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Promoção — Atribuição de pontos de promoção — Admissibilidade)

(2004/C 71/47)

(Língua do processo: francês)

No processo T-323/02, Monique Breton, funcionária do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, com domicílio em Howald (Luxemburgo), representada por A. Coolen, J.-N. Louis, É. Marchal e S. Orlandi, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (agente: M. Schauss), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão do Tribunal de Justiça relativa à atribuição à recorrente de pontos de promoção para os anos de 1998, 1999 e 2000, nos termos da decisão do Tribunal de Justiça de 18 de Outubro de 2000 relativa às promoções e da decisão do Secretário do Tribunal de Justiça de 3 de Dezembro de 2001 que instaura um sistema transitório em matéria de promoções, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por J. Azizi, presidente, M. Jaeger e F. Dehoussé, juízes; secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 11 de Dezembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado improcedente.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 7, de 11.1.2003.

No processo T-324/02, Hans McAuley, funcionário do Conselho da União Europeia, residente em Bruxelas (Bélgica), representado por J.-N. Louis e S. Orlandi, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: F. Anton), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação da decisão da Comissão contida na carta do director-geral da Direcção-Geral A «Pessoal e Administração» do Conselho, de 30 de Janeiro de 2002, que encerra o processo de preenchimento da vaga de conselheiro linguístico da Divisão linguística inglesa e irlandesa nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto e que decide a passagem à fase seguinte do processo, prevista no artigo 29.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto, a saber, a organização de um concurso interno, e, por outro, um pedido de indemnização, o Tribunal (Quarta Secção); composto por V. Tiili, presidente, e P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes; secretário: I. Natsinas, administrador, proferiu, em 17 de Dezembro de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A decisão contida na carta do director-geral da Direcção A «Pessoal e Administração» do Conselho de 30 de Janeiro de 2002, que encerra o processo de preenchimento da vaga de conselheiro linguístico da Divisão linguística inglesa e irlandesa nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto e que decide a passagem para à fase seguinte, prevista no artigo 29.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto, a saber, a organização de um concurso interno, é anulada.
- 2) O pedido de indemnização apresentado pelo recorrente é julgado improcedente.
- 3) O Conselho é condenado nas despesas.

(¹) JO C 7 de 11.1.2003.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 17 de Novembro de 2003****no processo T-340/99 DEP, Arne Mathisen AS contra Conselho da União Europeia⁽¹⁾****(Fixação das despesas — Despesas necessariamente incorridas pelas partes para efeitos do processo — Honorários de advogado — Despesas com fotocópias)**

(2004/C 71/49)

(Língua do processo: inglês)

No processo -340/99 DEP, Arne Mathisen, com sede em Verøy (Noruega), representada por S. Knudtzon, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: S. Marquardt e G. Berrisch), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: V. Kreuschitz e S. Meany), que tem por objecto um pedido de tributação de despesas apresentado pelo Conselho na sequência do acórdão do Tribunal de primeira Instância de 4 de Julho de 2002, Arne Mathisen/Conselho (T-340/), (Colect., p. II-2905), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada), composto por H. Legal, presidente, V. Tiili, A. W. H. Meij, M. Vilaras e N. J. Forwood, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 17 de Novembro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

O montante total das despesas que a Arne Mathisen AS deve ser reembolsar ao Conselho é fixado em 30 620,01 euros.

⁽¹⁾ JO C 79, de 18.3.2000.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 3 de Dezembro de 2003****no processo T-82/00 DEP, Bic SA e outros contra Conselho da União Europeia⁽¹⁾****(Processo — Fixação das despesas)**

(2004/C 71/50)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-82/00 DEP, Bic SA, com sede em Clichy (França), Flamagas SA, com sede em Barcelona (Espanha),

Swedish Match SA, com sede em Nyon (Suíça), representadas por A. Vianello, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: S. Marquardt e F. P. Ruggeri Laderchi), que tem por objecto um pedido de fixação das despesas a reembolsar pelas recorrentes ao recorrido na sequência do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada), de 5 de Abril de 2001, proferido no processo Bic e o./Conselho (T-82/00, Colect., p. II-1241), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por J. Pirrung, presidente, A. W. H. Meij e N. J. Forwood, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 3 de Dezembro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

O montante total das despesas recuperáveis pelo Conselho no processo T-82/00 é fixado em 5 500 euros.

⁽¹⁾ JO C 176 de 24.6.2000.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 4 de Dezembro de 2003****no processo T-78/01, Innova, Centro euromediterraneo per lo sviluppo sostenibile contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾****(Programa «Cultura 2000» — Projecto «Una festa per Aristofane» — Suspensão do pagamento de uma parte da subvenção comunitária concedida — Extinção da instância)**

(2004/C 71/51)

(Língua do processo: francês)

No processo T-78/01, Innova, Centro euromediterraneo per lo sviluppo sostenibile, com sede em Calatafimi (Itália), representada por D. Waelbroeck e J. Waldron, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: D. Martin e H. Speyart), que tem por objecto uma acção destinada a obter, a título principal, a condenação da Comissão no pagamento da segunda parte e o saldo da subvenção concedida à demandante para o projecto «Una festa per Aristofane» no âmbito do programa «Cultura 2000» criado pela Decisão n.º 508/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2001, que informa a recorrente da

suspensão do pagamento desta quantias, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, P. Mengozzi e E. Martins Ribeiro, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 4 de Dezembro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Não há lugar a decidir a acção.*
- 2) *Cada parte suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 200 de 14.7.2001.

- 1) *O recurso é julgado improcedente porque manifestamente desprovido de fundamento jurídico.*
- 2) *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 144 de 15.6.2002.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 26 de Novembro de 2003

no processo T-95/02, Michael Hohenbichler contra a Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Pensões — Transferência de direitos a pensão nacionais — Cálculo das anuidades a tomar em consideração — Vencimento anual tomado como referência — Recurso manifestamente desprovido de qualquer fundamento jurídico)

(2004/C 71/52)

(Língua do processo: francês)

No processo T-95/02, Michael Hohenbichler, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas (Bélgica), representado por J.-N. Louis, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e H. Tserepa-Lacombe), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão, de 21 de Maio de 2001, relativa ao cálculo da bonificação de anuidades com vista à transferência para o regime comunitário, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Anexo VIII do Estatuto, dos direitos a pensão nacionais adquiridos pelo recorrente antes da sua entrada em serviço, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por J. Azizi, presidente, M. Jaeger e F. Dehousse, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 26 de Novembro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 26 de Novembro de 2003

no processo T-96/02, Hugh Mc Bryan contra a Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Pensões — Transferência de direitos a pensão nacionais — Cálculo das anuidades a tomar em consideração — Vencimento tomado como referência — Recurso manifestamente desprovido de qualquer fundamento jurídico)

(2004/C 71/53)

(Língua do processo: francês)

No processo T-96/02, Hugh Mc Bryan, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas (Bélgica), representado por J.-N. Louis, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e H. Tserepa-Lacombe), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 14 de Maio de 2001 relativa ao cálculo da bonificação de anuidades com vista à transferência para o regime comunitário, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Anexo VIII do Estatuto, dos direitos a pensão nacionais adquiridos pelo recorrente antes da sua entrada em serviço, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por J. Azizi, presidente, M. Jaeger e F. Dehousse, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 26 de Novembro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é julgado improcedente, porque manifestamente desprovido de fundamento jurídico.*
- 2) *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 131 de 1.6.2002.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 18 de Novembro de 2003**

no processo T-383/02, GD Searle LLC contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (¹)

(Marca comunitária — Pedido de nulidade — Motivo de nulidade relativa — Transacção — Extinção da instância)

(2004/C 71/54)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-383/02, GD Searle LLC, estabelecida em Skokie, Illinois (Estados Unidos), representada por, W. A. Hoyng, advogada, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: G. Schneider e T. Eichenberg), sendo interveniente no Tribunal Phyto-Esp, SL, estabelecida em Saragoça (Espanha), representada por S. H. Poelmann-Teijgeler, advogada, que tem por objecto um recurso contra a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 1 de Outubro de 2002 (processo R 627/2001-1) relativa a um processo de nulidade entre GD Searle LLC e Phyto-Esp, SL, o Tribunal de Primeira Instância, (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, e P. Mengozzi e E. Martins Ribeiro, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 18 de Novembro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É extinta a instância.
- 2) A recorrente suporta a sua próprias e as do IHMI.
- 3) O interveniente suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 44 de 22.2.2003.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 28 de Novembro de 2003**

no processo T-200/03 R, V contra Comissão das Comunidades Europeias

(Medidas provisórias — Pedido de suspensão de execução — Despedimento por insuficiência profissional — Urgência)

(2004/C 71/55)

(Língua do processo: francês)

No processo T-200/03 R, V, funcionária da recorrida, residente em Overijse (Bélgica), representada por C. Mourato, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Currall), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão de 10 de Março de 2003, relativo ao despedimento da recorrente por insuficiência profissional, o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 28 de Novembro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
 - 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.
-

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 25 de Novembro de 2003**

no processo T-339/03 R, Gabrielle Clotuche contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Funcionários — Decisão de reafectação da recorrente no lugar de Consultora principal — Urgência — Falta de urgência)

(2004/C 71/56)

(Língua do processo: francês)

No processo T-339/03 R, Gabrielle Clotuche, funcionária da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas (Bélgica), representada por P.-P. Van Gehuchten, G. Demez e J. Sambon, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Currall e H. Kraemer), que tem por objecto um pedido destinado, por um lado, à suspensão da execução da decisão de 9 de Julho de 2003, de recolocação da recorrente no

lugar de Conselheira principal no serviço estatístico das Comunidades Europeias (Eurostat) e da decisão de 1 de Outubro de 2003 que reorganiza o Eurostat e, por outro, a que a Comissão inicie as diligências necessárias para permitir a reintegração da recorrente no lugar de directora o mais rapidamente possível, o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 25 de Novembro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
 - 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.
-

Recurso interposto em 15 de Dezembro de 2003 pela sociedade Marmara Import-Export GmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-403/03)

(2004/C 71/57)

(Língua do processo a determinar em conformidade com o disposto no artigo 131.º, n.º 2 do Regulamento de Processo — Língua em que a petição foi redigida: alemão)

Deu entrada em 15 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela sociedade Marmara Import-Export GmbH, representada por G. Rother e A. von Arnswaldt, advogados. A outra parte no processo na Câmara de Recurso era a Marmara Zeytin Tarim Satis Kooperatifleri Birligi, com sede em Bursa (Turquia).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão (R 515/2002-1) da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno de 1 de Outubro de 2003;
- indeferir a oposição das outras partes no processo na Câmara de Recurso;
- suspender a instância até que haja uma decisão sobre o pedido de nulidade;
- condenar o Instituto nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca A recorrente.
comunitária:

Marca comunitária requerida: Marca nominativa e figurativa «marmara» para produtos das classes 29, 30, 31, 32 e 33 (entre outros, carne, peixe, aves e caça) — pedido n.º 1.443.258.

Titular do direito de marca invocado no procedimento de oposição: Marmara Zeytin Tarim Satis Kooperatifleri Birligi.

Marca ou sinal invocado na oposição: Marca comunitária «MARMARA-BIRLIK» para produtos da classe 29 (entre outros, carne, peixe, aves e caça) — Marca n.º 681.429.

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: A decisão da Divisão de Oposição é anulada e é dado provimento ao recurso.

Fundamento: Inexistência de risco de confusão entre as duas marcas na acepção do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (CE) n.º 40/94.

Recurso interposto em 17 de Dezembro de 2003 pela sociedade AMS Advanced Medical Services contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo T-425/03)

(2004/C 71/58)

(Língua do processo a determinar em conformidade com o disposto no artigo 131.º, n.º 2 do Regulamento de Processo — Língua em que a petição foi redigida: alemão)

Deu entrada em 17 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela sociedade AMS Advanced Medical Services, com sede em Mannheim (Alemanha), representada por G. Lindhofer, advogado. A outra parte no processo na Câmara de Recurso era a American Medical Systems, Inc., com sede em Minnetonka (Estados Unidos da América).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão recorrida ⁽¹⁾ na medida em que indeferiu o pedido de registo de marca comunitária n.º 1 358 480;
- deferir o pedido de registo de marca comunitária n.º 1 358 480;
- subsidiariamente, remeter o processo à Câmara de Recurso para que esta se pronuncie sobre a questão;
- condenar o Instituto nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A recorrente.

Marca comunitária requerida: Marca figurativa «AMS Advanced Medical Services» para produtos das classes 5, 10 e 42 — pedido n.º 1 358 480.

Titular do direito de marca invocado no procedimento de oposição: American Medical Systems Inc.

Marca ou sinal invocado na oposição: Marca nominativa registada no Reino Unido «AMS» (n.º 2 061 585), marca figurativa «American Medical System», registada em vários Estados-Membros da União Europeia e marcas nominativas «AMS AMBICOR», «AMS SECURO-T» e «AMERICAN MEDICAL SYSTEMS» para produtos da classe 10.

Decisão da Divisão de Oposição: Recusa do registo no que respeita aos produtos da classe 10. Indeferimento da oposição relativamente aos produtos e serviços das classes 5 e 42.

Decisão da Câmara de Recurso: Recusa do registo da marca comunitária no que respeita a certos produtos da classe 5 (Produtos farmacêuticos, veterinários e higiênicos; substâncias dietéticas para uso medicinal; emplastos, material para pensos; matérias para chumbar os dentes e para impressões dentárias; desinfectan-

tes) e da classe 42 (serviços prestados por hospitais, estabelecimentos de reabilitação ou de convalescência; cuidados médicos, de higiene e de beleza; serviços de laboratórios médicos, de laboratórios de análises bacteriológicas ou de laboratórios de análises químicas; desenvolvimento de medicamentos, alimentos com acção farmacológica e outros produtos para uso na área da saúde e em análises clínicas e médicas, consultadoria e apoio de terceiros no exercício destas actividades; investigação científica e industrial, em especial médica, bacteriológica ou química; serviços de oculista; consultadoria de entidades que prestam serviços de saúde no âmbito do desenvolvimento, da criação e da realização de programas terapêuticos, e condução de estudos visando testar esses programas terapêuticos). Indeferimento da oposição quanto ao restante.

Fundamentos:

- Inexistência de risco de confusão na acepção do artigo 8.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 40/94.
- Não existem provas da utilização da marca objecto da oposição na Comunidade Europeia susceptíveis de justificar a recusa do registo.

⁽¹⁾ Decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) no processo R 671/2002-4.

Recurso interposto em 31 de Dezembro de 2003 por SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-442/03)

(2004/C 71/59)

(Língua do processo: português)

Deu entrada em 31 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso

contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede em Carnaxide (Portugal), representada por Carlos Botelho Moniz, Eduardo Maia Cadete e Margarida Rosado da Fonseca, advogados, com domicílio escolhido na rua Castilho, nº 75, 1.º, 1250-068 Lisboa (Portugal).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

anular a Decisão das Comunidades Europeias C(2003)3526 fin, de 15 de Outubro de 2003, relativa a medidas pontuais aplicadas por Portugal a favor da RTP.

Fundamentos e principais argumentos

1. Violação dos deveres de diligência e de imparcialidade;
2. Erro sobre os pressupostos de facto;
3. Falta de fundamentação quanto à consideração dos «custos de investimento» na decisão recorrida;
4. Erro de direito, quanto à não qualificação de certas medidas como auxílios de Estado;
5. Erro de direito quanto às condições de aplicação do artigo 86º, n.º 2, do Tratado CE.

Quanto à violação dos deveres de diligência, a recorrente defende que a decisão recorrida constitui o culminar da forma não transparente, parcial e não diligente como a Comissão conduziu o processo que levou à adopção, da referida decisão, sempre numa óptica de justificar o injustificável e de omitir factos essenciais para a correcta análise da forma como a RTP tem «cumprido» as suas obrigações de serviço público. Alega que a Comissão não agiu de forma isenta nem equidistante em relação aos interesses em jogo, uma vez que os seus actos não resultaram de uma ponderação exaustiva dos interesses juridicamente protegidos.

Em relação ao erro sobre os pressupostos de facto, a recorrente alega, nomeadamente, que não foram considerados os suprimentos concedidos pelo Estado ao operador público em 1998 e foram tidas em conta, a título de «custos de investimento», verbas não validadas por auditorias externas independentes.

Segundo a recorrente, a Comissão também não apurou da efectiva prestação do serviço público pela RTP.

A recorrente alega que a consideração dos «custos de investimento» na decisão recorrida carece de fundamentação, uma vez que a Comissão não especifica as razões por que toma em conta as aludidas verbas na decisão final, nem por que razão tem em conta, de forma incoerente, não as verbas que constam

dos «Relatórios sobre serviço público» da RTP, mas as que constam das «Contas Financeiras», assim como também não explica como é possível tomar em consideração, a título de custos de investimento verbas relativas à aquisição de bens em relação aos quais os auditores afirmam não existir sequer evidência sobre a sua existência física.

A recorrente invoca erro de direito quanto à não qualificação de certas medidas como auxílios de Estado na acepção do artigo 87.º, n.º 1, do Tratado CE, incluindo entre essas medidas a isenção do pagamento de taxas e emolumentos, facilidades de pagamento das taxas relativas à utilização da rede de teledifusão e a emissão de obrigações.

A recorrente alega ainda que a decisão está viciada por erro de direito quanto às condições de aplicação do artigo 86.º, n.º 2, do Tratado CE, uma vez que a concessão do serviço público de televisão não foi feita pelo Estado português à RTP com base num processo transparente e não discriminatório. Além disso, a Comissão não respeitou os critérios de aplicação do artigo 86.º, n.º 2, tal como ela própria os definiu na «Comunicação relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão». Alega ainda, em relação à prestação do serviço público por parte da RTP, que a decisão da Comissão não está alicerçada em qualquer elemento de prova, de carácter documental, sobre o cumprimento efectivo, por parte da RTP, das missões de serviço público que o Estado lhe incumbe, uma vez que na prática, todos os elementos factuais carreados para processo levam a considerar que, no que diz respeito ao período em referência, não houve uma efectiva prestação do serviço a que a RTP estava adstrita nos termos contratados.

Recurso interposto em 2 de Janeiro de 2004 pela Cemender Korkmaz, The Corner House e The Kurdish Human Rights Project contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-2/04)

(2004/C 71/60)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 2 de Janeiro de 2004 um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Cemender Korkmaz, residente em Flers (França), The Corner House, com sede em Newton (Reino Unido) e The Kurdish Human Rights Project, com sede em Londres (Reino Unido), representadas por P. Moser, Barrister, e A. Stock, lawyer, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

Os recorrentes concluem pedindo que o tribunal se digne:

- declarar nulas as conclusões pertinentes do Relatório da Comissão de 5 de Novembro de 2003;
- declarar que a Comissão incorreu em omissão, violando o Tratado CE;
- ordenar que a Comissão proponha ao Conselho a suspensão da assistência de pré-adesão até que se encontre uma solução para as faltas da Turquia em matéria de cumprimento dos critérios de adesão à UE identificados pela Comissão;
- ordenar que a Comissão trata a violação pela Turquia das condições de adesão através dos mecanismos do Acordo de Associação UE-Turquia;
- ordenar que a Comissão recomende ao Conselho a adopção de uma moratória nas futuras negociações de adesão com a Turquia, até que se encontre uma solução para as faltas da Turquia em matéria de cumprimento das condições de adesão;
- condenar a Comissão nas despesas dos recorrentes no presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

O presente processo tem como pano de fundo os acordos relativos ao projecto do oleoduto Baku-Tbilisi-Ceyhan entre a Turquia e as empresas responsáveis pelo projecto. Os recorrentes alegam que, ao abrigo desses acordos, o parlamento turco instituiu um «regime jurídico privilegiado» que rege o território e a implementação do projecto de oleoduto e derroga a legislação nacional em benefício das companhias petrolíferas em causa. De acordo com as recorrentes, isso limitou o acesso à justiça e o direito de propriedade, enfraqueceu os critérios de Copenhaga relativos aos direitos humanos, o primado da lei e a protecção das minorias e afastou a Turquia do acervo comunitário, incluindo a impossibilidade de adopção do princípio do primado do direito comunitário e a violação dos critérios de avaliação do impacto ambiental.

Por conseguinte, os recorrentes pedem que a Comissão actue suspendendo a assistência de pré-adesão à Turquia e que utilize os mecanismos do Acordo de Associação UE-Turquia. No presente recurso, os recorrentes pedem, por um lado, a anulação do «Relatório periódico da Comissão de 2003, relativo aos progressos efectuados pela Turquia na preparação para a adesão», na medida em que o mesmo inclui uma decisão negativa que recusa a apresentação de uma recomendação ao

Conselho relativa aos fundos de pré-adesão da Turquia, ao passo que, por outro lado, os recorrentes alegam que a Comissão incorreu em omissão ao não definir a sua posição e ao não apresentar uma recomendação ao Conselho relativa aos fundos de pré-adesão para a Turquia. Segundo os recorrentes, a Comissão não cumpriu o seu dever de apresentar uma proposta ao Conselho nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 390/2001⁽¹⁾. Na sua opinião, a Comissão devia ter apresentado tal proposta porque a Turquia não evoluiu quanto ao cumprimento dos critérios de Copenhaga e não progrediu relativamente ao acervo comunitário, que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento 2500/2001⁽²⁾, são pré-requisitos para a continuação da atribuição de fundos de pré-adesão.

A este respeito, os recorrentes alegam também que a Turquia não evoluiu quanto à adopção de todo o direito comunitário derivado e, em especial, em relação ao reforço da capacidade administrativa e judicial e ao cumprimento da Directiva sobre a avaliação do impacto ambiental⁽³⁾, que também são pré-requisitos para a continuação da atribuição de fundos de pré-adesão, nos termos do anexo 4 da Decisão 2001/235⁽⁴⁾.

Além disso, os recorrentes alegam também que a Comissão, ao não apresentar a proposta requerida, não cumpriu o seu dever de interpretar o direito comunitário de acordo com as normas de direito internacional e, em especial, em relação à obrigação que o artigo 8.º da Convenção de 1992 da ONU sobre a Biodiversidade impõe à União Europeia.

Por último, os recorrentes alegam que a Comissão não fundamentou nem a sua acção nem a sua omissão.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 390/2001 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativo à assistência à Turquia no âmbito da estratégia de pré-adesão e, nomeadamente, ao estabelecimento de uma Parceria de Adesão (JO L 58, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2500/2001 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2001, relativo à assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 555/2000 (JO L 342, p. 1).

⁽³⁾ Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 175, p. 40, EE 15 F6 p. 9).

⁽⁴⁾ 2001/235/CE: Decisão do Conselho, de 8 de Março de 2001, relativa aos princípios, prioridades, objectivos intermédios e condições previstos na Parceria de Adesão da República da Turquia (JO L 85, p. 13).

Recurso interposto em 15 de Janeiro de 2004 por Jens Peter e outros contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia

Fundamentos e principais argumentos

(Processo T-13/04)

(2004/C 71/61)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 15 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia interposto por Jens Peter Bonde, Bagsvaerd, (Dinamarca), Inger Schörling, Gärle, (Suécia), Paul-Marie Coûteaux, Mirbeau, (França), Nigel Paul Farage, Westerham, (Reino Unido), William Abitbol, Paris, (França), Bent Hindrup Andersen, Horsens, (Dinamarca), Graham H. Booth, Paignton, (Reino Unido), Florence Kuntz, Lyon, (França), Ulla Margrethe Sandbæk, Copenhaga, (Dinamarca), Jeffrey William Titford, Frinton-on-Sea, (Reino Unido), Per Gahrtion, Täby, (Suécia), Herman Schmid, Copenhaga, (Dinamarca), Jonas Sjöstedt, Umeå, (Suécia), Pernille Frahm, Bjert, (Dinamarca), Roger Helmer, Lutterworth, (Reino Unido), Daniel J. Hannan, Geat Bookham, (Reino Unido), Georges Berthu, Longré, (França), Dominique F. C. Souchez, Saint-Gemme la Plaine, (França), Thierry de la Perriere, Luc-sur-Mer, (França), Hans Kronberger, Viena, (Áustria), Jean-Louis Bernie, Nantes, (França), Yves Butel, Amiens, (França) and Ole Krarup, Helsingør, (Dinamarca), representados por J. Dhont, advogado, com domicílio escondido no Luxemburgo.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o Regulamento n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu, bem como as regras relativas ao seu financiamento, nulos e sem efeito ou, a título subsidiário, declarar certas partes do referido regulamento nulas e sem efeito ou, a título ainda mais subsidiário, ordenar que seja legalmente aplicada e executada a regulamentação comunitária relativa aos partidos políticos de forma que as objecções dos recorrentes fiquem efectivamente resolvidas;
- condenar o Parlamento Europeu e o Conselho no pagamento 1) das custas do processo e 2) dos honorários do advogado dos recorrentes, de acordo com a lei aplicável.

Como fundamento do seu pedido, os recorrentes alegam que o regulamento impugnado viola o artigo 191.º do Tratado CE, na medida em que o reconhecimento das alianças de partidos políticos como partidos políticos a nível europeu não promove a integração na União, a criação de uma consciência europeia ou a expressão da vontade política dos cidadãos da União. Além disso, alegam que o mesmo regulamento viola a declaração respeitante ao artigo 191.º do Tratado CE que consta da declaração anexada, sob o n.º 11, à Acta Final do Tratado de Nice, na medida em que implica uma transferência proibida de competência para a Comunidade Europeia, não fornece garantias idóneas de que os fundos atribuídos não são utilizados para o financiamento das actividades dos partidos políticos nacionais e discrimina os grupos políticos mais pequenos e minoritários. Alegam ainda que o regulamento impugnado viola os artigos 5.º, 189.º e 202.º do Tratado CE, ao conferir poderes de decisão e de execução ao Parlamento Europeu.

Os recorrentes sustentam também que o regulamento impugnado viola um série de direitos fundamentais, em particular, o princípio da não discriminação, da liberdade de pensamento, consciência e religião bem como a liberdade de expressão, ao exigir a sujeição incondicional aos princípios em que se funda a União Europeia como condição prévia ao financiamento, assim como a liberdade de associação e de reunião, visto o regulamento impugnado estabelecer limiares para a elegibilidade aos financiamentos que excluem os partidos minoritários e os partidos políticos nacionais independentes.

Por outro lado, os recorrentes alegam que o regulamento impugnado viola uma série de princípios básicos do direito da União Europeia, nomeadamente o princípio da igualdade de tratamento, ao discriminar os partidos políticos minoritários e independentes, o princípio da democracia, ao tratar os membros do Parlamento Europeu de forma diferente consoante pertençam ou não a partidos europeus, e da soberania do direito, uma vez que o Parlamento Europeu não só adoptou o acto impugnado na qualidade de co-legislador como também lhe cabe executá-lo e administrá-lo. Os recorrentes consideram ainda que os princípios e tradições comuns aos Estados-Membros são violados na medida em que se estabelece limiares muito elevados para efeitos de financiamentos e é exigida uma certa submissão a certos ideais políticos europeus. Por último, os recorrentes invocam um desvio de poder por parte Parlamento Europeu e do Conselho e violações dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade.

Recurso interposto, em 14 de Janeiro de 2004, por Alto de Casablanca, S.A., contra a Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo T-14/04)

(2004/C 71/62)

(Língua do processo a ser determinada de acordo com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua em que a petição foi apresentada: inglês)

Deu entrada em, 14 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), interposto por Alto de Casablanca, S.A., Casablanca (Chile), representada por A. W. Pluckrose, Chartered Patent Attorney. A empresa Bodegas Julián Chivite, S.L., foi também parte no processo perante a Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, de 4 de Novembro de 2003;
- ordenar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno que proceda ao registo do pedido de marca comunitária n.º 568337;
- condenar o recorrido nas despesas da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos:

Requerente da marca comunitária: ALTO DE CASABLANCA, S.A.

Marca comunitária objecto do pedido: Marca nominativa «VERAMONTE» para produtos da classe 33 (vinho).

Titular da marca ou sinal que se invoca: BODEGAS JULIÁN CHIVITE, S.L.

Marca ou sinal que se opõe: Marcas nacionais «BEAMONTE» e «BODEGAS BEAMONTE», para produtos da classe 33 (vinhos, bebidas espirituosas, licores) e serviços da classe 39 (serviços de transporte de mercadorias).

Decisão da Divisão de Oposição: Recusa do registo.

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso.

Fundamentos invocados: A recorrente é representada por um advogado especialista em patentes, autorizado a exercer tanto no Reino Unido como a nível europeu. A recorrente alega que, assim sendo, o seu representante está também autorizado a representá-la perante o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias. Em apoio da parte material do seu recurso, a recorrente alega que a marca comunitária requerida não infringe o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94⁽¹⁾ e que o Instituto errou ao recusar o registo.

(¹) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

Recurso interposto em 14 de Janeiro de 2004, pela Sandoz GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-15/04)

(2004/C 71/63)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 14 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Sandoz GmbH, Kundl (Áustria), representada por C. Thomas e N. Dagg, Solicitors, e B. Oosting, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, notificada à recorrente por carta datada de 14 de Novembro de 2003, de não autorizar a colocação no mercado do Omnitrop, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), da Directiva 2001/83 e de devolver o parecer do CEF, de 26 de Junho de 2003, à AEAM;
- condenar a Comissão nas despesas da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

O contexto da decisão impugnada é um pedido de autorização de colocação no mercado feito à Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos em 2001, de acordo com o parecer científico do Comité das Especialidades Farmacêuticas (CEF), que emitiu um parecer favorável em Junho de 2003. Contudo, a Comissão decidiu não autorizar o medicamento em questão, o OMNITROP, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do anexo I da Directiva 2001/83 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano⁽¹⁾, com base no facto de os «estudos de comparabilidade» implicarem que as condições legais para aplicação do processo não estão preenchidas. Por conseguinte, o litígio entre a recorrente e a Comissão refere-se à interpretação do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do anexo I desta directiva, que regula os «pedidos bibliográficos» baseados em uso médico bem estabelecido do produto em causa.

A este respeito, a recorrente considera que a posição da recorrida está em conflito com a redacção clara da legislação aplicável. Está também em conflito com o parecer científico do órgão criado para fornecer à Comunidade apoio científico nestas matérias, o CEF.

Consequentemente, alega a recorrente, numa acusação única, haver violação do artigo 100.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do anexo I, principalmente da alínea d) das secções I das suas partes 3 e 4, com os seguintes fundamentos:

- O anexo I da Directiva 2001/83 exige expressamente ao CEF que aprecie se dois produtos são similares e isto exige necessariamente que o requerente apoie as suas explicações em estudos de comparabilidade.
- As regras fixadas pelo acórdão Scotia⁽²⁾, tal como invocado, na decisão da Comissão, foram previamente alteradas pela própria legislação da Comissão.
- A Comissão rejeitou publicamente a abordagem «extremamente rígida» do acórdão Scotia e apelou a uma abordagem «flexível» do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), da Directiva 2001/83.
- Os princípios que regem o exercício de comparabilidade foram estabelecidos pelo centro comunitário de peritagem de produtos derivados da biotecnologia (AEAM) e o exercício deve sempre ser levado a cabo sob supervisão da AEAM.

- O rigor científico dos exercícios de comparabilidade resulta claramente da nota para orientação do CEF 2001 e da apreciação do CEF sobre o Omnitrop.
- O uso de estudos de comparabilidade é, por conseguinte, plenamente coerente com o objectivo da protecção da saúde pública e não representa certamente qualquer abrandamento dos padrões de protecção da saúde pública.
- O CEF sempre se opôs ao uso do critério da semelhança essencial.

⁽¹⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.

⁽²⁾ Processo C-440/93, Colect. 1995, p. I-2851.

Recurso interposto em 15 de Janeiro de 2004 por Arcelor SA contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

(Processo T-16/04)

(2004/C 71/64)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 15 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, interpuesto por Arcelor SA, Luxemburgo, representada por Dr. W. Deselaers, Dr. Bernd Meyring e Dr. B. Schmitt-Rady, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que os artigos 4.º, 12.º, n.º 3, e 6.º, n.º 2, 9.º, 16.º, n.os 2, 3 e 4, conjugados com o artigo 2.º, Anexo I e Anexo III, n.º 1, da Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho, são nulos na medida em que se aplicam às instalações para produção de gusa ou aço (primeira ou segunda fundição), incluindo vazamento contínuo, com uma capacidade superior a 2,5 toneladas/hora;

- Declarar que os recorridos são obrigados a reparar os prejuízos que a recorrente sofreu, e pode ainda sofrer, como resultado da adopção dos artigos 4.º, 12.º, n.º 3, e 6.º, n.º 2, 9.º, 16.º, n.os 2, 3 e 4, conjugados com o artigo 2.º, Anexo I e Anexo III, n.º 1, da Directiva 2003/87/CE;
- Condenar os recorridos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma empresa produtora de aço com instalações para produzir gusa e aço em França, Espanha, Alemanha e Bélgica. A Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003⁽¹⁾, é relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade. Esta Directiva institui um sistema de licenças para determinadas actividades de que resulte a emissão de gases com efeito de estufa, designadamente a produção de gusa ou aço, e inclui disposições relativas às licenças de emissão que devem ser concedidas às instalações a que se aplica. As emissões, por instalações, de gases de efeito de estufa para além das autorizadas na licença para o período de comércio em causa estão sujeitas a coimas.

Em apoio do seu pedido, a recorrente alega que as disposições em causa violam os seus direitos fundamentais de propriedade e de prossecução de uma actividade económica, pois obrigam-na a fazer funcionar as sua fábricas em condições insustentáveis. Também alega que existe um potencial tecnológico muito diminuto para os produtores de aço reduzirem as suas emissões de gases de efeito de estufa para lá dos 18 % já obtidos desde 1990 e que, portanto, se verifica uma infracção ao princípio da proporcionalidade quando se sujeita essas instalações à directiva em questão. A recorrente também alega uma violação do princípio da igualdade, ao sustentar que outros sector que estão em concorrência directa consigo e com emissões de gases de efeito de estufa comparáveis ou mesmo superiores, como os produtores de metais não ferrosos e de produtos químicos, não estão sujeitos à Directiva. No mesmo contexto, a recorrente alega ainda que os produtores de aço se encontram numa situação de impasse única que os impede de repercutir nos seus clientes quaisquer coimas que lhes sejam aplicadas devido a emissões excessivas. A recorrente também sustenta que as disposições em causa violam a liberdade de estabelecimento na União Europeia ao interferirem com o seu direito de livremente transferir a produção de uma fábrica menos eficiente situada num Estado-Membro para outra mais eficiente situada noutro Estado-Membro. Por último, a recorrente também invoca uma violação do princípio da segurança jurídica ao afirmar que a Directiva impõe obrigações cujas implicações financeiras são imprevisíveis.

(1) Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32).

Recurso interposto em 13 de Janeiro de 2004 por Le Front National e 7 outros recorrentes contra o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu

(Processo T-17/04)

(2004/C 71/65)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 13 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu, interposto por Le Front National, com sede em Saint-Cloud (França), Marie-France Stirbois, com domicílio em Villeneuve-Loubey (França), Bruno Gollnisch, com domicílio em Limonest (França), Jean-Claude Martinez, com domicílio em Montpellier (França), Philip Claeys, com domicílio em Overijse (Bélgica), Koen Dillen, com domicílio em Antuérpia (Bélgica) e Mario Borghezio, com domicílio em Turim (Itália) representados pelo advogado Wallerand de Saint-Just.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu (JO L 297, p. 1);
- condenar o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu nas despesas do processo e nos honorários do advogado, no montante de 10 000 euros.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam fundamentos de recurso idênticos aos invocados pelos recorrentes no processo T-13/04⁽¹⁾. Alegam, igualmente, que o regulamento recorrido viola a lei francesa n.º 95-65 de 19 de Janeiro de 1995, relativa ao financiamento dos partidos políticos. Com efeito, esta lei proíbe o financiamento por pessoas colectivas, ao passo que o regulamento recorrido não contém semelhante proibição, podendo levar, assim, a que a proibição francesa seja contornada.

(1) Processo T-13/04, Bonde e.o./Parlamento e Conselho.

Recurso interposto em 16 de Janeiro de 2004 por Luigi Marcuccio contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-18/04)

(2004/C 71/66)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 16 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Luigi Marcuccio, representado pelo advogado Alessandro Distante.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da AIPN pela qual foi indeferido o seu pedido;
- declarar que o recorrente tem direito, nos termos do artigo 72.º do Estatuto, ao reembolso a 100 % de todas as despesas médicas que efectuou, a partir de 4 de Janeiro de 2002, até pagamento total da dívida;
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo opõe-se à recusa da Comissão de lhe pagar a 100 % as despesas médicas para efeitos de curar a doença de que padece.

Em apoio dos seus pedidos, o recorrente invoca a violação do artigo 72.º do Estatuto, e ainda a inexistência de fundamentação.

Recurso interposto em 19 de Janeiro de 2004 pela Metso Paper Automation Oy contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI).

(Processo T-19/04)

(2004/C 71/67)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 19 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), interposto pela Metso Paper Automation Oy, com sede em Tampere (Finlândia), representada por J. Tanhuampää, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular parcialmente a decisão recorrida ⁽¹⁾ no que respeita à recusa do registo da marca comunitária PAPERLAB com base no artigo 7.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento sobre a marca comunitária (primeiro item enumerado). O objecto do recurso não abrange o segundo item da enumeração em relação ao qual a Câmara de Recurso remeteu o processo ao examinador para instrução complementar para efeitos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento sobre a marca comunitária;
- condenar o Instituto nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa:	Marca nominativa «PAPRELAB», pedido n.º 2 575 009.
-----------------------------	--

Produtos ou serviços em causa:	Produtos da classe 9 (equipamentos para computador e instrumentos de medida para controlo e teste de papel).
--------------------------------	--

Decisão impugnada na Câmara de recurso:	Recusa de registo pelo examinador.
---	------------------------------------

Decisão da Câmara de Recurso:	A decisão do examinador foi confirmada na parte em que recusa o pedido com base no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 40/94. O processo foi remetido ao examinador para instrução complementar para efeitos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 40/94.
-------------------------------	---

Fundamentos do recurso:

- A marca «PAPERLAB» pode ser registada na classe 9, na medida em que de nenhuma forma descreve directamente os produtos.
- A marca «PAPERLAB» é adequada para distinguir os produtos da requerente dos produtos de outras empresas.
- O Instituto de Harmonização do Mercado Interno já aceitou várias marcas semelhantes.

(¹) Decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 17 de Novembro de 2003 (processo R 842/2002-1).

- 2) condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes do presente processo, funcionários e agentes colocados no Serviço Alimentar e Veterinário, cuja sede é em Dublin, contestam as folhas de remuneração e de reajustamento da remuneração a eles respeitantes quanto ao período posterior a 1 de Julho de 2002.

O seu recurso tem um único fundamento, assente na ilegalidade do coeficiente de correcção fixado para a Irlanda pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2265/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002 (¹), na medida em que, em violação do artigo 64.º do Estatuto, o qual formula o princípio da equivalência do poder de compra dos funcionários qualquer que seja o seu lugar de afectação, este coeficiente de correcção não compensa a diferença entre o custo real da vida no lugar em que estão colocados e o de Bruxelas. Mais precisamente, alegam que a fixação em 124,8 do coeficiente de correcção não é suficiente para respeitar o referido princípio.

(¹) JO L 347 de 20.12.2002, p. 1.

Recurso interposto em 20 de Janeiro de 2004 por Maria Pilar Aguar Fernandez e 126 outros recorrentes, contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-20/04)

(2004/C 71/68)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 20 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Maria Pilar Aguar Fernandez e 126 outros recorrentes, todos residentes na Irlanda, representados por Sébastien Orlandi, Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Etienne Marchal, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) anular as decisões da Comissão que estabeleceram as folhas de remuneração e as folhas de reajustamento da remuneração dos recorrentes desde 1 de Julho de 2002, por aplicação do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2265/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que adapta, com efeitos a 1 de Julho de 2002, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões;

Recurso interposto em 21 de Janeiro de 2004 pela Fusion Electronics Limited contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo T-21/04)

(2004/C 71/69)

(Língua do processo a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2 do Regulamento de Processo — Língua da petição: inglês)

Deu entrada em 21 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), interposto pela Fusion Electronics Limited, com sede em Auckland (Nova Zelândia), representada por A. Roughton, advogado. A outra parte no processo na Câmara de Recurso é a Ford Motor Company.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso de 17 de Novembro de 2003;
- declarar improcedente o pedido de nulidade da requerente;
- condenar o Instituto nas despesas na presente instância e nas instâncias anteriores ou condenar o Instituto nas despesas na presente instância e determinar que a requerente pague as despesas da ora recorrente na instância anterior.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa:	Marca nominativa «FUSION», pedido n.º 1061050 para produtos da classe 9 (equipamento áudio, vídeo e de segurança para veículos).
Titular da marca ou sinal cuja nulidade é pedida:	A recorrente
Requerente da nulidade:	Ford Motor Company, em relação à marca comunitária com o registo n.º 747121 da marca nominativa «FUSION» para produtos da classe 12 (veículos terrestres motorizados e peças e acessórios para os mesmos) e 37 (Conservação e reparação de automóveis).
Decisão Divisão de Anulação:	Deferimento do pedido de nulidade.
Decisão da Câmara de Recurso:	Foi negado provimento ao recurso.
Fundamentos do recurso:	<ul style="list-style-type: none"> — O conceito de semelhança dos clientes da forma que foi definido na decisão recorrida está errado. — A conclusão de que os produtos constantes dos registos são pelo menos semelhante está errada.

Recurso interposto em 22 de Janeiro de 2004 contra a Comissão das Comunidades Europeias por González y Díez, S.A.

(Processo T-25/04)

(2004/C 71/70)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 22 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por González y Díez, S.A., com sede em Villabona-Llanera (Astúrias, Espanha), representada pelos letRADOS en ejercicio Javier Díez-Hochleitner e António Martínez Sánchez.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular na íntegra os artigos 1.º, 3.º e 4.º da decisão da Comissão Europeia de 5 de Novembro de 2003 relativa aos auxílios para cobrir custos excepcionais a favor da empresa González y Díez, S.A. (auxílios correspondentes a 2001 e utilização abusiva dos auxílios correspondentes a 1998 e 2000), e que alterou a Decisão 2002/827/CECA;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão impugnada no presente processo suprimiu os artigos 1.º, 2.º e 5.º da Decisão 2002/827/CECA, de 2 de Julho de 2002, relativa à concessão de auxílios por parte da Espanha a favor da recorrente em 1998, 2000 e 2001. A decisão referida em último lugar foi objecto de recurso interposto pela ora recorrente ⁽¹⁾.

A decisão impugnada:

- declara, no artigo 1.º, que determinados auxílios à indústria do carvão concedidos à recorrente para cobrir custos excepcionais de reestruturação, no montante de 3 131 726,47 euros, constituem uma aplicação abusiva das Decisões 98/637/CECA ⁽²⁾ e 2001/172/CECA ⁽³⁾ da Comissão, de 3 de Junho de 1998 e 13 de Dezembro de 2000, respectivamente, relativas à concessão de auxílios por parte da Espanha a favor da indústria do carvão nos anos de 1998 e 2000 e são, por isso, incompatíveis com o mercado comum;

- declara, no artigo 3.º, que determinados auxílios que a Espanha prevê conceder à recorrente para cobrir custos excepcionais de reestruturação no ano de 2001 são incompatíveis com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1407/2002 do Conselho, de 23 de Julho de 2002, relativo aos auxílios estatais à indústria do carvão⁽⁴⁾;
- obriga a Espanha, pelo artigo 4.º, a recuperar, entre outras quantias, os auxílios referidos no artigo 1.º

Em apoio do seu pedido, a recorrente alega:

- Incompetência da Comissão para adoptar a decisão impugnada, após o termo do Tratado CECA.
- Inadequação do procedimento seguido para adoptar a decisão impugnada, por não ter a Comissão revogado previamente os artigos 1.º, 2.º e 5.º, da Decisão 2002/827/CECA.
- Violação do princípio da segurança jurídica e verificação simultânea de vícios processuais, pelo facto de o artigo 1.º da decisão impugnada qualificar como abusivos e incompatíveis com o mercado comum determinados auxílios autorizados pela Decisão 98/637/CECA, na medida em que os referidos auxílios já tinham sido considerados justificados pela Decisão 2002/827/CECA.
- Erro manifesto de apreciação da matéria de facto, por não terem sido considerados justificados determinados auxílios concedidos à recorrente para cobrir custos excepcionais de reestruturação.

(¹) T-291/02, González y Díez/Comissão (JO C 289 de 23.11.2002, p. 33).

(²) JO L 303 de 13.11.1998, p. 57.

(³) JO L 58 de 28.2.2001, p. 24.

(⁴) JO L 205 de 2.8.2002, p. 1.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da ECPN de 20 de Dezembro de 2002, que confirma a classificação inicial do recorrente no grau A7;
- na medida do necessário, anular a decisão da ECPN de 9 de Outubro de 2003, que indefere a reclamação do recorrente;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Na sequência do acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-17/95⁽¹⁾, a Comissão adoptou uma alteração das regras relativa aos critérios aplicáveis à nomeação em grau e à classificação em escalão no momento do recrutamento. Pela decisão impugnada, confirmou a classificação do recorrente no grau A7 no momento do seu recrutamento e, portanto, indeferiu o seu pedido de reclassificação.

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca a falta de fundamentação da decisão impugnada, um erro manifesto de apreciação bem como uma alegada discriminação entre o próprio recorrente, cujo pedido de reclassificação foi indefrido, e outros funcionários que, possuindo uma experiência profissional semelhante à sua, beneficiaram de uma reclassificação.

(¹) Acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 5 de Outubro de 1995, publicado no JO C 315 de 25.11.1995, p. 14.

Recurso apresentado em 20 de Janeiro de 2004 por Jacques Verborgh contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-26/04)

(2004/C 71/71)

(Língua do processo: francês)

(Processo T-27/04)

(2004/C 71/72)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada, em 20 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Jacques Verborgh, residente em Aalter (Bélgica), representado por Nicolas Lhoëst, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

Deu entrada em 27 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI) interposto por El Corte Inglés, S.A., com sede em Madrid, representada pelos advogados Juan Luis Rivas Zurdo e Emilio López Leiva, advogados do Ilustre Colégio de Madrid.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do IHMI (Segunda Câmara de Recurso), de 10 de Novembro de 2003, no processo R 0285/2002-2, uma vez que, ao negar provimento ao recurso da recorrente, possibilita uma futura concessão da marca comunitária n.º 1 155 985 THE OBSERVER nas classes 18, 25, 28, 35, 41;
- recusar o registo da marca comunitária n.º 1 155 985 THE OBSERVER nas classes 18, 25, 28, 35, 41, e
- condenar nas despesas a parte ou partes que se oponham a este recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Guardian Newspaper Limited.

Marca comunitária pedida: Marca nominativa «THE OBSERVER» — pedido n.º 1 155 985, para produtos e serviços das classes 9, 16, 18, 25, 28, 35, 36, 38 e 41.

Titular da marca ou do sinal invocado na oposição:

Marca ou sinal invocado na oposição: Marcas figurativas espanholas (n.º 953 859) e (n.º 2 116 030), para produtos e serviços das classes 18, 25, 28, 35, 36, 38 e 41.

Decisão da Divisão de Oposição:

Decisão da Câmara de Recurso:

Fundamentos do recurso:

- Verificação suficiente das duas marcas em que se baseia a oposição.
- Aplicação incorrecta do artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.º 40/94.

Recurso interposto em 26 de Janeiro de 2004 pela Castellblanch, S.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo T-29/04)

(2004/C 71/73)

(Língua do processo a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2 do Regulamento de Processo — Língua da petição: inglês)

Deu entrada em 26 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), interposto pela Castellblanch, S.A., com sede em Sant Sadurní d'Anoia (Espanha), representada por F. de Visscher, E. Cornu, E. De Gryse e D. Moreau,, advogados. A outra parte no processo na Câmara de Recurso é a Champagne Louis Roederer S.A.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno de 15 de Novembro de 2003;
- condenar o Instituto nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Castellblanch, S.A.

Marca comunitária em causa: Marca figurativa «CRISTAL CASTELLBLANCH», para produtos da classe 33 (vinho).

Titular da marca ou sinal em causa no processo de oposição: CHAMPAGNE LOUIS ROEDERER, S.A.

Marca em causa no processo de oposição: Marca nominativa nacional «CRISTAL» para produtos da classe 33 (champagne e vinhos espumosos).

Decisão Divisão de Oposição: Recusa do registo.

Decisão da Câmara de Recurso: Negado provimento ao recurso.

Fundamentos do recurso: Violação dos artigos 43.º e 15.º do Regulamento n.º 40/94⁽¹⁾.

(1) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

Segundo a recorrente, o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001 não justifica uma total exclusão dos articulados da Comissão do princípio do livre acesso aos documentos da Comunidade, nem dá à Comissão o direito de recusar o acesso aos seus articulados apenas porque o próprio assunto ou processos com ele relacionados estão ainda pendentes.

(1) Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

Recurso interposto em 2 de Fevereiro de 2004 pela Association de la Presse Internationale a.s.b.l. («API») contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-36/04)

(2004/C 71/74)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 2 de Fevereiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Association de la Presse Internationale a.s.b.l. («API»), com sede em Bruxelas (Bélgica), representada por S. Völcker, F. Louis e J. Heithecker, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular integralmente a Decisão da Comissão D(2003) 30621 de 20 de Novembro de 2003;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma organização de jornalistas sem fins lucrativos com sede na Bélgica, que tem por objectivo apoiar os seus membros na informação dos seus Estados nacionais sobre a União Europeia. Solicitou à Comissão que lhe desse acesso a todos os articulados apresentados por esta no âmbito de determinados processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias. Este acesso foi-lhe negado pela decisão impugnada.

Para fundamentar o seu recurso, a recorrente invoca violação dos artigos 2.º e 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001⁽¹⁾.

Cancelamento do processo T-89/02⁽¹⁾

(2004/C 71/75)

(Língua do processo: inglês)

Por despacho de 25 de Novembro de 2003, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-89/02, Check Point Software Limited contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI).

(1) JO C 156, de 29.6.2002.

Cancelamento do processo T-307/02⁽¹⁾

(2004/C 71/76)

(Língua do processo: alemão)

Por despacho de 19 de Novembro de 2003, o presidente da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-307/02, Altana Pharma AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI).

(1) JO C 305, de 7.12.2002.

Cancelamento do processo T-319/02⁽¹⁾

(2004/C 71/77)

(Língua do processo: inglês)

Por despacho de 14 de Novembro de 2003, o presidente da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-319/02, H.O. Sports Inc. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI).

⁽¹⁾ JO C 7, de 11.1.2003.

Cancelamento do processo T-191/03⁽¹⁾

(2004/C 71/79)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 1 de Dezembro de 2003, o presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-191/03, Alexandre Tilgenkamp contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 184, de 2.8.2003.

Cancelamento do processo T-180/03⁽¹⁾

(2004/C 71/78)

(Língua do processo: espanhol)

Por despacho de 4 de Dezembro de 2003, o presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-180/03, Auna Operadores de Telecomunicaciones S.A. e o. contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 171, de 19.7.2003.

Cancelamento do processo T-296/03⁽¹⁾

(2004/C 71/80)

(Língua do processo: italiano)

Por despacho de 15 de Dezembro de 2003, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-296/03, Proteco srl contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 264, de 1.11.2003.

III

(*Informações*)

(2004/C 71/81)

Última publicação do Tribunal de Justiça no Jornal Oficial da União Europeia

JO C 59 de 6.3.2004

Lista das publicações anteriores

JO C 47 de 21.2.2004

JO C 35 de 7.2.2004

JO C 21 de 24.1.2004

JO C 7 de 10.1.2004

JO C 304 de 13.12.2003

JO C 289 de 29.11.2003

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>

CELEX: <http://europa.eu.int/celex>
